



Câmara dos
Deputados

The background of the cover is a vibrant green image showing a pair of hands cupping a small, young plant with several leaves. The lighting is soft, highlighting the texture of the hands and the freshness of the plant. The overall theme is environmental care and growth.

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE MEIO AMBIENTE

Caderno 2 Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente



LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE MEIO AMBIENTE

**Caderno 2
Instrumentos da Política
Nacional do Meio Ambiente**

Mesa da Câmara dos Deputados

54ª Legislatura – 2011-2015

3ª Sessão Legislativa

Presidente

Henrique Eduardo Alves

1º Vice-Presidente

André Vargas

2º Vice-Presidente

Fábio Faria

1º Secretário

Márcio Bittar

2º Secretário

Simão Sessim

3º Secretário

Maurício Quintella Lessa

4º Secretário

Biffi

Suplentes de Secretário

1º Suplente

Gonzaga Patriota

2º Suplente

Wolney Queiroz

3º Suplente

Vitor Penido

4º Suplente

Takayama

Diretor-Geral

Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida

Secretário-Geral da Mesa

Mozart Vianna de Paiva



Câmara dos
Deputados

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE MEIO AMBIENTE

Caderno 2 – Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Organização: Roseli Senna Ganem

Textos: Maurício Mercadante

Maurício Boratto Viana

Atualizada em 10/9/2013.

Centro de Documentação e Informação

Edições Câmara

Brasília | 2013

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diretoria Legislativa

Diretor: Afrísio Vieira Lima Filho

Consultoria Legislativa

Diretor: Luiz Henrique Cascelli de Azevedo

Centro de Documentação e Informação

Diretor: Adolfo C. A. R. Furtado

Coordenação Edições Câmara

Diretor: Daniel Ventura Teixeira

Coordenação de Estudos Legislativos

Diretora: Lêda Maria Louzada Melgaço

Projeto gráfico de capa e miolo: Patrícia Weiss

Diagramação: Giselle Sousa

Foto da capa: Africa Studio © Fotolia

Revisão e pesquisa: Seção de Revisão e Indexação

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação – Cedi
Coordenação Edições Câmara – Coedi
Anexo II – Praça dos Três Poderes
Brasília (DF) – CEP 70160-900
Telefone: (61) 3216-5809; fax: (61) 3216-5810
editora@camara.leg.br

SÉRIE
Legislação
n. 105

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Coordenação de Biblioteca. Seção de Catalogação.

Legislação brasileira sobre meio ambiente / organização: Roseli Senna Ganem [recurso eletrônico]. –
Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.
7 v. – (Série legislação ; n. 105)

Legislação atualizada em 10/9/2013.

v. 1. Fundamentos constitucionais e legais / Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo – v. 2.
Instrumentos da política nacional do meio ambiente / Maurício Mercadante e Maurício Boratto
Viana – v. 3. Temas internacionais I / Ilidia da Ascensão Garrido Martins Juras – v.4. Temas
internacionais II / Roseli Senna Ganem – v. 5. Recursos hídricos / Maurício Boratto Viana – v.
6. Qualidade ambiental / Ilidia da Ascensão Garrido Martins Juras e Roseli Senna Ganem – v. 7.
Desenvolvimento urbano e regional / Roseli Senna Ganem e Verônica Maria Miranda Brasileiro.
ISBN 978-85-402-0137-8 (obra completa)

1. Meio ambiente, legislação, Brasil. I. Ganem, Roseli Senna, org. II. Série.

CDU 504(81)(094)

ISBN 978-85-402-0136-1 (brochura)

ISBN 978-85-402-0137-8 (e-book)

ISBN 978-85-402-0138-5 (caderno 1)

ISBN 978-85-402-0139-2 (caderno 2)

ISBN 978-85-402-0140-8 (caderno 3)

ISBN 978-85-402-0141-5 (caderno 4)

ISBN 978-85-402-0142-2 (caderno 5)

ISBN 978-85-402-0143-9 (caderno 6)

ISBN 978-85-402-0144-6 (caderno 7)

SUMÁRIO

Apresentação	21
Prefácio	23
Introdução.....	27

CADERNO 1 – FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

MEIO AMBIENTE E CONSTITUIÇÃO FEDERAL	33
--	----

Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo

Referências	40
-------------------	----

Sugestões de leitura	41
----------------------------	----

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	43
----------------------------	----

OS FUNDAMENTOS LEGAIS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	57
---	----

Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo

Comentários iniciais.....	59
---------------------------	----

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente	59
---	----

A Lei de Crimes Ambientais	62
----------------------------------	----

A Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente.....	64
---	----

A lei complementar sobre cooperação em política ambiental	64
---	----

Referências	66
-------------------	----

Sugestões de leitura	66
----------------------------	----

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do <i>caput</i> e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.	67
---	----

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.	79
---	----

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989 Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.	109
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	111
DECRETO Nº 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990 Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.	133
DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008 Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.	153
LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR	199

CADERNO 2 – INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO	233
<i>Maurício Mercadante</i>	
Referência	239
Sugestões de leitura	240
DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 Dispõe sobre a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional e o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, institui o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado de Consórcio ZEE-Brasil, e dá outras providências.	241
DECRETO Nº 4.297, DE 10 DE JULHO DE 2002 Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil (ZEE), e dá outras providências.	246
DECRETO Nº 7.378, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010 Aprova o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal (MacroZEE da Amazônia Legal), altera o Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002, e dá outras providências.	255

LICENCIAMENTO AMBIENTAL 261

Maurício Boratto Viana

Referências 274

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, DE 23 DE JANEIRO DE 1986

Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental (Rima). 277

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 009, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a realização de audiências públicas no processo de licenciamento ambiental. 283

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. 285

EXERCÍCIO DA CIDADANIA AMBIENTAL 299

Maurício Boratto Viana

Referências 308

LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Regula a ação popular. 309

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. 318

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. 324

LEI Nº 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. 331

DECRETO Nº 4.281, DE 25 DE JUNHO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. 334

CADERNO 3 – TEMAS INTERNACIONAIS I

MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA 359

Ilidia da Ascensão Garrido Martins Juras

Referências 366

Sugestões de leitura 367

CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA	369
DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1994 Aprova o texto do Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992.	399
DECRETO Nº 2.652, DE 1º DE JULHO DE 1998 Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992.	400
LEI Nº 12.114, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009 Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.	401
LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e dá outras providências.	406
DECRETO Nº 6.527, DE 1º DE AGOSTO DE 2008 Dispõe sobre o estabelecimento do Fundo Amazônia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).	413
DECRETO Nº 7.390, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010 Regulamenta os arts. 6º, 11 e 12 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), e dá outras providências.	417
ECOSSISTEMAS COSTEIROS E MARINHOS	427
<i>Ilidia da Ascensão Garrido Martins Juras</i>	
Sugestões de leitura	435
TRATADO DA ANTÁRTIDA	437
DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 29 DE JUNHO DE 1975 Aprova o texto do Tratado da Antártida, assinado em Washington, a 1º de dezembro de 1959, e a adesão do Brasil ao referido ato jurídico internacional.	445
DECRETO Nº 75.963, DE 11 DE JULHO DE 1975 Promulga o Tratado da Antártida.	446
CONVENÇÃO SOBRE A CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS VIVOS MARINHOS ANTÁRTICOS	447
DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1985 Aprova o texto da Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos, concluída em Camberra, em 20 de maio de 1980.	466
DECRETO Nº 93.935, DE 15 DE JANEIRO DE 1987 Promulga a Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos	467

LEI Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988 Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.	468
LEI Nº 8.617, DE 4 DE JANEIRO DE 1993 Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.	472
DECRETO Nº 94.401, DE 3 DE JUNHO DE 1987 Aprova a Política Nacional para Assuntos Antárticos.	476
DECRETO Nº 1.265, DE 11 DE OUTUBRO DE 1994 Aprova a Política Marítima Nacional (PMN).	481
DECRETO Nº 5.300, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004 Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências.	499
DECRETO Nº 5.377, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005 Aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM).	521

CADERNO 4 – TEMAS INTERNACIONAIS II

BIODIVERSIDADE549

Roseli Senna Ganem

Unidades de conservação	557
Proteção de biomas	559
Gestão de florestas públicas	561
Proteção da vegetação nativa em terras privadas	562
Fauna	563
Cavidades subterrâneas	565
Patrimônio genético e biotecnologia	566
Instrumentos econômicos	567
Referências	568

CONVENÇÃO SOBRE ZONAS ÚMIDAS DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL ESPECIALMENTE COMO *HABITAT* DE AVES AQUÁTICAS 571

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1992 Aprova o texto da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como <i>Habitat</i> de Aves Aquáticas, concluída em Ramsar, Irã, a 2 de fevereiro de 1971.	579
--	-----

DECRETO Nº 1.905, DE 16 DE MAIO DE 1996 Promulga a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como <i>Habitat</i> de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 2 de fevereiro de 1971.	580
CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA	581
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1994 Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992.	615
DECRETO Nº 2.519, DE 16 DE MARÇO DE 1998 Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992.	616
LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967 Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.	617
LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000 Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.	625
LEI Nº 10.519, DE 17 DE JULHO DE 2002 Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.	648
LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança (PNB), revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.	650
LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006 Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB); cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF); altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003; 5.868, de 12 de dezembro de 1972; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; 4.771, de 15 de setembro de 1965; 6.938, de 31 de agosto de 1981; e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.	670
LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006 Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.	712

LEI Nº 11.460, DE 21 DE MARÇO DE 2007 Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação; acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; revoga dispositivo da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003; e dá outras providências.	728
LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008 Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.	730
LEI Nº 11.828, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008 Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras.	739
LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009 Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.	741
LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011 Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nº 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.	755
LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.	767
LEI Nº 12.805, DE 29 DE ABRIL DE 2013 Institui a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta e altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.	818
LEI Nº 12.854, DE 26 DE AGOSTO DE 2013 Fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas e em áreas degradadas, nos casos que especifica.	822
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.186-16, DE 23 DE AGOSTO DE 2001 Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea j; 10, alínea c; 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.	824

DECRETO Nº 99.556, DE 1º DE OUTUBRO DE 1990 Dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, e dá outras providências.	842
DECRETO Nº 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002 Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Snuc), e dá outras providências.	847
DECRETO Nº 5.459, DE 7 DE JUNHO DE 2005 Regulamenta o art. 30 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, disciplinando as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e dá outras providências.	860
DECRETO Nº 5.591, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005 Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição, e dá outras providências.	870
DECRETO Nº 5.746, DE 5 DE ABRIL DE 2006 Regulamenta o art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.	900
DECRETO Nº 5.758, DE 13 DE ABRIL DE 2006 Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências.	913
DECRETO Nº 5.795, DE 5 DE JUNHO DE 2006 Dispõe sobre a composição e o funcionamento da Comissão de Gestão de Florestas Públicas, e dá outras providências.	941
DECRETO Nº 6.063, DE 20 DE MARÇO DE 2007 Regulamenta, no âmbito federal, dispositivos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências.	944
DECRETO Nº 6.565, DE 15 DE SETEMBRO DE 2008 Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras.	963
DECRETO Nº 6.660, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2008 Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.	967
DECRETO Nº 7.830, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012 Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.	991

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 388, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2007 Dispõe sobre a convalidação das resoluções que definem a vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica para fins do disposto no art. 4º, § 1º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.	1001
RESOLUÇÃO CMN Nº 3.545, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008 Altera o MCR 2-1 para estabelecer exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia.	1004

CADERNO 5 – RECURSOS HÍDRICOS

RECURSOS HÍDRICOS	1027
<i>Maurício Boratto Viana</i>	
Referências	1038
LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997 Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.	1039
LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000 Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.	1056
LEI Nº 10.881, DE 9 DE JUNHO DE 2004 Dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de agências de águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União e dá outras providências.	1070
LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010 Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.	1074
DECRETO Nº 4.613, DE 11 DE MARÇO DE 2003 Regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências. ...	1084
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 006, DE 16 DE SETEMBRO DE 1987 Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras do setor de geração de energia elétrica.	1090

RESOLUÇÃO CONAMA N° 005, DE 15 DE JUNHO DE 1988 Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras de saneamento.	1095
RESOLUÇÃO CONAMA N° 274, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000 Define os critérios de balneabilidade em águas brasileiras.	1097
RESOLUÇÃO CONAMA N° 279, DE 27 DE JUNHO DE 2001 Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental.	1102
RESOLUÇÃO CONAMA N° 284, DE 30 DE AGOSTO DE 2001 Dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação.	1109
RESOLUÇÃO CONAMA N° 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005 Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.	1115
RESOLUÇÃO CONAMA N° 396, DE 3 DE ABRIL DE 2008 Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências.	1151
RESOLUÇÃO CONAMA N° 398, DE 11 DE JUNHO DE 2008 Dispõe sobre o conteúdo mínimo do plano de emergência individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, originados em portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, sondas terrestres, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares, e orienta a sua elaboração.	1169
RESOLUÇÃO CONAMA N° 413, DE 26 DE JUNHO DE 2009 Dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.	1198
RESOLUÇÃO CNRH N° 5, DE 10 DE ABRIL DE 2000 Estabelece diretrizes para a formação e funcionamento dos comitês de bacia hidrográfica.	1220
RESOLUÇÃO CNRH N° 13, DE 25 DE SETEMBRO DE 2000 Estabelece diretrizes para a implementação do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.	1227
RESOLUÇÃO CNRH N° 15, DE 11 DE JANEIRO DE 2001 Estabelece diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas.	1229
RESOLUÇÃO CNRH N° 16, DE 8 DE MAIO DE 2001 Estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos.	1233
RESOLUÇÃO CNRH N° 32, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003 Institui a Divisão Hidrográfica Nacional.	1242
RESOLUÇÃO CNRH N° 48, DE 21 DE MARÇO DE 2005 Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.	1245

RESOLUÇÃO CNRH Nº 58, DE 30 DE JANEIRO DE 2006 Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos e dá outras providências.	1251
RESOLUÇÃO CNRH Nº 129, DE 29 DE JUNHO DE 2011 Estabelece diretrizes gerais para a definição de vazões mínimas remanescentes.	1254
RESOLUÇÃO CNRH Nº 140, DE 21 DE MARÇO DE 2012 Estabelece critérios gerais para outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos de água superficiais.	1257
RESOLUÇÃO CNRH Nº 145, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012 Estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas e dá outras providências.	1262

CADERNO 6 – QUALIDADE AMBIENTAL

POLUIÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL	1289
<i>Ilidia da Ascenção Garrido Martins Juras</i>	
Referências	1300
Sugestões de leitura	1300
DECRETO-LEI Nº 1.413, DE 14 DE AGOSTO DE 1975 Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.	1301
LEI Nº 6.803, DE 2 DE JULHO DE 1980 Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.	1303
LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989 Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.	1308
LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993 Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.	1318
LEI Nº 9.966, DE 28 DE ABRIL DE 2000 Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.	1324

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007	
Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.	1339
LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010	
Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.	1364
DECRETO Nº 76.389, DE 3 DE OUTUBRO DE 1975	
Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial, de que trata o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, e dá outras providências.	1393
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 18, DE 6 DE MAIO DE 1986	
Dispõe sobre a criação do Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve).	1397
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 005, DE 15 DE JUNHO DE 1989	
Dispõe sobre o Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar (Pronar).	1415
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 297, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2002	
Estabelece os limites para emissões de gases poluentes por ciclomotores, motocicletos e veículos similares novos.	1421
GESTÃO DE DESASTRES	1435
<i>Roseli Senna Ganem</i>	
Referências	1453
LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010	
Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos estados, Distrito Federal e municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências.	1455
LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012	
Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC); dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (Conpdec); autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.	1462
DECRETO Nº 7.257, DE 4 DE AGOSTO DE 2010	
Regulamenta a Medida Provisória nº 494, de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec), sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências.	1478

CADERNO 7 – DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL

AMBIENTE URBANO	1511
<i>Roseli Senna Ganem</i>	
Referências	1527
LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979 Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.	1529
LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.	1550
LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009 Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nº 4.380, de 21 de agosto de 1964; 6.015, de 31 de dezembro de 1973; 8.036, de 11 de maio de 1990; e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.	1572
DECRETO Nº 7.499, DE 16 DE JUNHO DE 2011 Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências.	1614
DESENVOLVIMENTO REGIONAL	1627
<i>Verônica Maria Miranda Brasileiro</i>	
DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.	1637
DECRETO-LEI Nº 356, DE 15 DE AGOSTO DE 1968 Estende Benefícios do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, a áreas da Amazônia Ocidental e dá outras providências.	1651
DECRETO-LEI Nº 1.435, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975 Altera a redação dos artigos 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências.	1654
LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (Ride) e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.	1658

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007 Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam); estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA); altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.	1660
LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007 Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene); estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.	1669
LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 8 DE JANEIRO DE 2009 Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.	1683
LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979 Dispõe sobre a faixa de fronteira, altera o Decreto-Lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.	1696
LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989 Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), e dá outras providências.	1700
LEI Nº 7.965, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1989 Cria Área de Livre Comércio no município de Tabatinga, no estado do Amazonas, e dá outras providências.	1713
LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991 Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos fundos de investimentos regionais e dá outras providências.	1717
LEI Nº 8.210, DE 19 DE JULHO DE 1991 Cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no estado de Rondônia, e dá outras providências.	1731
LEI Nº 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991 Cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no estado de Roraima e dá outras providências.	1735

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991	
Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao <i>caput</i> do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.	1740
LEI Nº 8.857, DE 8 DE MARÇO DE 1994	
Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos municípios de Brasileia e Cruzeiro do Sul, no estado do Acre, e dá outras providências.	1741
LEI Nº 9.808, DE 20 DE JULHO DE 1999	
Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.	1745
LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001	
Dispõe sobre as operações com recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.	1753
LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007	
Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.	1763
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001	
Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene), extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), e dá outras providências.	1775
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001	
Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA), extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e dá outras providências.	1781
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001	
Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos fundos de investimentos regionais, e dá outras providências.	1787
DECRETO Nº 4.212, DE 26 DE ABRIL DE 2002	
Define os setores da economia prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Sudam, e dá outras providências.	1799
DECRETO Nº 4.213, DE 26 DE ABRIL DE 2002	
Define os setores da economia prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Sudene, e dá outras providências.	1802

ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

*Maurício Mercadante*³⁶⁴

364 Engenheiro florestal. Mestre em Ecologia pela Universidade de Brasília. Consultor legislativo da Área XI (Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional) da Câmara dos Deputados. Contato: <mauricio.mercadante@camara.leg.br>.

Um dos instrumentos fundamentais da Política Nacional de Meio Ambiente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (art. 9º, II), é o zoneamento ambiental.³⁶⁵

Mas o que é zoneamento ambiental e por que ele é importante?

Considere a seguinte situação: um país com grandes extensões de terras cobertas por florestas e em franco processo de crescimento econômico e demográfico. A população desse país precisa de comida, de madeira para construir suas casas, de água para cultivar a terra e para consumo doméstico. Uma área de floresta pode ser mantida intacta para conservar a flora e a fauna e garantir a produção de água, pode ser explorada para a produção permanente de madeira ou pode ser derrubada para a formação de pastagens e o cultivo de alimentos; mas não pode atender a esses três objetivos ao mesmo tempo. A sociedade do nosso exemplo, portanto, tem que decidir se vai derrubar a floresta para produzir alimento, se vai cortar parte das árvores para produzir madeira ou se vai manter a floresta intacta. Ou, melhor dizendo, quanto das florestas do país vai ser derrubado, quanto vai ser explorado e quanto vai ser conservado.

A população pode optar por não decidir nada, ou melhor, deixar que o processo de ocupação do território seja determinado pelas “forças do mercado”. O problema dessa opção é que a sociedade demanda, de imediato, comida e reconhece a importância da agropecuária; demanda madeira e reconhece a importância da exploração madeireira; mas não se dá conta, em geral, da importância da conservação da natureza para a sustentabilidade da produção de alimentos e da produção madeireira. Como comida e madeira são mais urgentes, a conservação fica para depois. Enquanto ainda há muita floresta isso não chega a ser um problema. Mas a floresta acaba e, com o fim da floresta, acaba a madeira, escasseia a água, muda o clima e, no limite, começa a faltar comida. Nesse momento, a sociedade se dá conta de que tem que recuperar a floresta, a um custo muito maior do que gastaria para conservar parte da floresta original.

Em lugar do processo de ocupação ditado pelas “forças de mercado”, a sociedade pode decidir planejar, em maior ou menor grau, essa ocupação e tentar evitar um colapso ambiental. No nosso exemplo simplificado, isso significa decidir quanta área de floresta vai ser derrubada para dar lugar à

³⁶⁵ Ver a Lei nº 6.938/1981 no Caderno 1 desta publicação.

agropecuária, quanta área vai ser destinada à produção florestal e quanta área vai ser mantida sem exploração econômica direta.

Suponhamos agora que a sociedade do nosso exemplo decida destinar 50% do seu território para a agropecuária. Uma questão logo se impõe ao planejador: onde localizar as atividades agropecuárias. A questão decorre do conhecimento de que existem terras mais férteis e terras mais pobres; que as terras mais planas têm menos problema de erosão e são mais fáceis de cultivar; que a proximidade de água é fundamental para a produção de alimentos. O mais vantajoso, portanto, é direcionar as atividades agropecuárias para as terras mais férteis, mais planas e com maior disponibilidade de recursos hídricos. Sem planejamento, a chance de isso não acontecer aumenta, com prejuízos ambientais e econômicos.

Zoneamento ambiental significa, portanto, planejar o processo de ocupação de um dado território. Como nosso hipotético exemplo indica, o zoneamento ambiental tem dois objetivos principais, inter-relacionados: a) assegurar a conservação de recursos naturais e dos serviços ecológicos essenciais para o contínuo desenvolvimento social e econômico da sociedade atual e futura; e b) promover o uso mais racional e eficiente dos recursos naturais disponíveis.

Convém registrar que a decisão sobre como fazer o zoneamento ambiental de um território é, fundamentalmente, uma decisão política, não uma decisão técnica. A informação técnica apenas indica as limitações e possibilidades de uso de um território. À sociedade cabe escolher dentre as alternativas disponíveis. As mesmas informações técnicas podem justificar zoneamentos ambientais diferentes, dependendo da cultura, do nível de conhecimento tecnológico, do nível de riqueza material das pessoas, das empresas e do país. Pela mesma razão, os zoneamentos ambientais não são estáticos ou definitivos. Eles mudam com a evolução e modificação dos padrões culturais, tecnológicos e materiais da sociedade.

O zoneamento ambiental pode ser feito em uma escala menor ou maior. Podemos fazer o zoneamento ambiental, por exemplo, de uma fazenda, indicando, *grosso modo*, quais áreas vão ser cultivadas e quais vão ser mantidas com vegetação natural. Podemos fazer também o zoneamento ambiental de um estado, de uma região ou do país inteiro. Neste segundo

caso, convencionou-se chamar o zoneamento ambiental de zoneamento ecológico-econômico (ZEE).

O zoneamento ambiental também pode ser, digamos, “temático”. Por exemplo, o Executivo federal realizou, recentemente, o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar. Além de importante para orientar os investimentos no setor, o zoneamento em questão é importante para impedir que, com o aumento esperado na demanda internacional por álcool combustível, a cana venha a competir pela terra com culturas alimentícias. Observe-se, também, que o plantio da cana foi proibido na Floresta Amazônica, no Pantanal e no entorno do Pantanal por razões ambientais, mesmo havendo áreas com solo e clima favoráveis para o cultivo da cultura nessas regiões. Isto ilustra bem o caráter político dos zoneamentos ambientais.

Também a criação de unidades de conservação é uma forma de zoneamento ambiental e, com certeza, a mais eficaz do ponto de vista da conservação da biodiversidade³⁶⁶.

O zoneamento ecológico-econômico interessa aos governos federal, estaduais e municipais. Os ZEEs são elaborados de forma participativa e aprovados por lei. Isso lhes assegura certo reconhecimento e legitimidade social. Os ZEEs ajudam os governos a proteger áreas e recursos naturais reconhecidamente importantes para assegurar a sustentabilidade do desenvolvimento social e econômico. Devem, ao mesmo tempo, orientar os investimentos estatais e privados, prevenindo erros e assegurando o máximo benefício ambiental e econômico.

Em 1990 foi criada, pelo governo federal, a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, com os objetivos de planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução dos trabalhos de zoneamento ecológico-econômico e articular-se com os estados, apoiando-os na execução dos seus respectivos trabalhos de zoneamento ecológico-econômico, com vistas à compatibilização desses trabalhos com aqueles executados pelo governo federal (Decreto nº 99.540, de 21 de setembro de 1990, já revogado).

Antes disso, convém lembrar, a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e estabeleceu, como um dos

366 Sobre unidades de conservação, ver Lei nº 9.985/2000, no Caderno 4.

seus objetivos, realizar “o zoneamento de usos e atividades na zona costeira” (art. 3º).³⁶⁷

Em 2001, foi criado o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado de Consórcio ZEE-Brasil, com a função de executar os trabalhos de zoneamento ecológico-econômico a cargo do governo federal – vale dizer, o zoneamento nacional e zoneamentos regionais – e elaborar a linha metodológica do zoneamento ecológico-econômico do país (Decreto s/nº de 28 de dezembro de 2001).

Em 10 de julho de 2002, foi publicado o Decreto nº 4.297, estabelecendo critérios para o zoneamento ecológico-econômico do Brasil. Nos termos do art. 2º deste decreto, o ZEE é

instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Nesse sentido, portanto, conforme o art. 3º, *caput*, da norma, o objetivo do ZEE é

organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Dentre os parâmetros estabelecidos no Decreto nº 4.297/2002 para o zoneamento, convém destacar a escala em que os ZEEs nacional, macrorregionais, regionais ou estaduais e locais devem ser elaborados e as prescrições que devem ser estabelecidas para assegurar a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais de cada zona, “de acordo com sua fragilidade ecológica, capacidade de suporte ambiental e potencialidades” (art. 14, I).

Em 1º de dezembro de 2010, foi aprovado, pelo Decreto nº 7.378, o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal (MacroZEE da Amazônia Legal). Como abrange toda a Amazônia e foi elaborado em uma es-

367 Sobre o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e a Lei nº 7.661/1988, ver Caderno 3 desta publicação.

cala muito pequena³⁶⁸ (1:1.000.000) – donde o nome Macrozoneamento –, ele é um “instrumento de orientação para a formulação e espacialização das políticas públicas de desenvolvimento, ordenamento territorial e meio ambiente, assim como para as decisões dos agentes privados” (art. 1º).

Vários estados já deram início ao processo de zoneamento ecológico-econômico, total ou parcial, dos seus territórios, como Rondônia, Acre, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Amazonas, Roraima, Amapá, Tocantins e Pará. Outras iniciativas que merecem ser citadas são as seguintes: ZEE da Rodovia BR-163, ZEE RIDE-DF, MacroZEE do Nordeste, ZEE da Bacia Hidrográfica do São Francisco, ZEE da Bacia Hidrográfica do Parnaíba, ZEE da Bacia Hidrográfica do Tocantins-Araguaia, além de vários ZEEs municipais. Entretanto,

um longo caminho ainda é preciso percorrer para chegarmos ao marco zero do ZEE, a saber, o momento em que ele tornar-se-á rotina no sistema de planejamento, subsidiando o monitoramento, o controle, a priorização de programas e projetos, os planos de gestão, sistematizando informações dispersas e dando sentido a níveis escalares diferenciados, atendendo a uma diversidade de usuários e interessados. (MMA/SDS, 2012)

REFERÊNCIA

MMA. SDS. Programa ZEE Brasil. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/gestao-territorial/zoneamento-territorial/item/7531-programa-zee-brasil>>. Acesso em: 28 mar. 2012.

368 Imagine-se decolando de avião: à medida que subimos, obtemos uma visão mais abrangente do terreno, mas, em contrapartida, vamos perdendo os detalhes. Um mapa em escala pequena é como olhar o terreno do alto: vemos o conjunto, porém perdemos os detalhes; em escala grande é o contrário: aumenta o detalhe, mas englobamos um território menor.

Exemplos de escalas: em um mapa elaborado numa escala de 1:100.000 (um para cem mil) cada centímetro no mapa equivale a um quilômetro no terreno; de 1:250.000 (um para duzentos e cinquenta mil) cada centímetro equivale a dois quilômetros e meio; e de 1:1.000.000 (um para um milhão) cada centímetro equivale a dez quilômetros do terreno mapeado.

Escalas do Sistema Nacional de ZEEs (Decreto nº 4.297/2002):

– Nacional – 1:5.000.000 (um para cinco milhões)

– Macrorregionais – 1:1.000.000 (um para um milhão)

– Estaduais – 1:1.000.000 a 1:3.000.000, 1:250.000 e 1:100.000

– Locais – a partir de 1:100.000 (um para cem mil) em escala de detalhe, nos ZEEs realizados nos municípios e em unidades de conservação.

SUGESTÕES DE LEITURA

ZEE Acre	Lei estadual nº 1.904, de 5 de junho de 2007 http://www.agencia.acre.gov.br/images/stories/downloads/zee/doc_doc_sintese.pdf
ZEE Amapá	http://www.iepa.ap.gov.br/arquivopdf/macrodagnostico.pdf
ZEE Amazonas	Lei estadual nº 3.417, de 31 de julho de 2009
ZEE Mato Grosso do Sul	http://www.semec.ms.gov.br/zeems/index.php?inside=1&tp=3&show=2259
ZEE Pará	Lei estadual nº 6.745, de 6 de maio de 2005
ZEE Rondônia	Lei Complementar estadual nº 312, de 6 de maio de 2005 http://www.seplan.ro.gov.br/conteudo.asp?id=102
ZEE Roraima	Lei Complementar estadual nº 143, de 15 de janeiro de 2009 http://www.seplan.rr.gov.br/zee/zee_cprm/cartilha_ZEE.doc
ZEE no Ministério do Meio Ambiente	http://www.mma.gov.br/gestao-territorial/zonamento-territorial

DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001³⁶⁹

Dispõe sobre a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional e o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, institui o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado de Consórcio ZEE-Brasil, e dá outras providências.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1º A Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, instituída pelo Decreto nº 99.540, de 21 de setembro de 1990, tem as seguintes atribuições:

I – planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução dos trabalhos de zoneamento ecológico-econômico;

II – articular com os estados, apoiando-os na execução dos seus respectivos trabalhos de zoneamento ecológico-econômico, compatibilizando seus trabalhos com aqueles executados pelo governo federal.

³⁷⁰**Art. 2º** A comissão coordenadora será integrada por um representante:

³⁷¹I – de cada ministério a seguir indicado:

³⁷²a) da Justiça;

³⁷³b) da Defesa;

³⁷⁴c) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

³⁷⁵d) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

³⁷⁶e) de Minas e Energia;

369 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 31 de dezembro de 2001.

370 *Caput* com redação dada pelo Decreto de 19 de agosto de 2008.

371 Inciso com redação dada pelo Decreto de 19 de agosto de 2008.

372 Alínea acrescida pelo Decreto de 19 de agosto de 2008.

373 *Idem*.

374 *Idem*.

375 *Idem*.

376 *Idem*.

³⁷⁷f) dos Transportes;

³⁷⁸g) do Desenvolvimento Agrário;

³⁷⁹h) do Planejamento, Orçamento e Gestão;

³⁸⁰i) da Ciência e Tecnologia;

³⁸¹j) do Meio Ambiente;

³⁸²l) da Integração Nacional;

³⁸³m) do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e

³⁸⁴n) das Cidades; e

³⁸⁵II – da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

§ 1º Compete ao representante do Ministério do Meio Ambiente coordenar os trabalhos da comissão.

§ 2º O coordenador da comissão poderá convidar representantes de entidades governamentais ou de outras instituições para participarem das reuniões, sem direito a voto, ou dos trabalhos de zoneamento.

§ 3º Os governos estaduais serão convidados para integrar a comissão coordenadora, na condição de membros, quando áreas de seus respectivos territórios forem objeto de zoneamento.

§ 4º A comissão coordenadora será assessorada tecnicamente pelo Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado de Consórcio ZEE-Brasil, de que trata o art. 6º deste decreto.

Art. 3º O Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, no nível macrorregional e regional, será realizado pelo governo federal, observados os limites de sua competência.

§ 1º O Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional norteará a elaboração dos planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

§ 2º Os trabalhos de zoneamento serão conduzidos de acordo com os seguintes princípios:

377 Alínea acrescida pelo Decreto de 19 de agosto de 2008.

378 Idem.

379 Idem.

380 Idem.

381 Idem.

382 Idem.

383 Idem.

384 Idem.

385 Inciso com redação dada pelo Decreto de 19 de agosto de 2008.

- I – abordagem interdisciplinar visando à integração de fatores e processos para possibilitar a elaboração de zoneamento, levando-se em conta a estrutura e a dinâmica ambiental e econômica, bem como os valores histórico-evolutivos do patrimônio biológico e cultural do país; e
- II – visão sistêmica que propicie a análise de causa e efeito, permitindo estabelecer as relações de interdependência entre os subsistemas físico-biótico e socioeconômico.

Art. 4º As atividades de zoneamento ecológico-econômico serão exercidas pelo Ministério do Meio Ambiente, em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Integração Nacional.

Art. 5º A comissão coordenadora examinará e aprovará as programações e aplicações anuais de recursos referentes às dotações previstas nos planos plurianuais e às consignadas nas leis orçamentárias para o zoneamento ecológico-econômico, a fim de compatibilizar a execução e os resultados dos correspondentes trabalhos com a competência conjunta de que trata o art. 4º.

Parágrafo único. Serão igualmente analisadas e aprovadas pela comissão coordenadora:

- I – as propostas de ampliação ou de redução de dotações relacionadas ao zoneamento ecológico-econômico; e
- II – as diretrizes para negociações e entendimentos com órgãos e entidades nacionais ou estrangeiras, objetivando a obtenção de financiamentos para o zoneamento ecológico-econômico.

Art. 6º Fica instituído o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado de Consórcio ZEE-Brasil, com as seguintes atribuições:

- I – executar trabalhos de zoneamento ecológico-econômico a cargo do governo federal;
- II – servir como órgão de assessoria técnica à comissão coordenadora;
- III – elaborar a linha metodológica do zoneamento ecológico-econômico do país em plano nacional;
- IV – elaborar as linhas metodológicas para o zoneamento ecológico-econômico em nível nacional, levando em consideração todos os indicadores, tais como biomas, bacias hidrográficas e eixos nacionais de integração e desenvolvimento;

V – orientar a elaboração do termo de referência do zoneamento ecológico-econômico em nível nacional;

VI – coordenar o intercâmbio técnico e metodológico junto aos estados, com vistas à elaboração e acompanhamento dos seus respectivos zoneamentos ecológico-econômico; e

VII – prestar assessoria técnica aos estados da federação.

Art. 7º O grupo de trabalho permanente será integrado por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I – Ministério do Meio Ambiente;

II – Ministério da Integração Nacional;

III – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa);

IV – Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM);

V – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

VI – Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

VII – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

VIII – Agência Nacional de Águas (ANA);

IX – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe);

³⁸⁶X – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf);

³⁸⁷XI – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

³⁸⁸XII – Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam);

³⁸⁹XIII – Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene);

³⁹⁰XIV – Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa); e

³⁹¹XV – Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

§ 1º As atividades do grupo serão executadas na respectiva área de atuação de cada órgão ou entidade nele representado.

§ 2º A coordenação dos trabalhos do grupo será exercida pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.

386 Inciso acrescido pelo Decreto de 12 de fevereiro de 2004.

387 Idem.

388 Idem.

389 Inciso acrescido pelo Decreto de 14 de setembro de 2006.

390 Idem.

391 Idem.

Art. 9º A participação na comissão coordenadora e no grupo de trabalho permanente é considerada como de relevante interesse público e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se os Decretos nºs 99.540, de 21 de setembro de 1990 e 707, de 22 de dezembro de 1992.

Brasília, 28 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Sarney Filho

DECRETO Nº 4.297, DE 10 DE JULHO DE 2002³⁹²

Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil (ZEE), e dá outras providências.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, decreta:

Art. 1º O Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil (ZEE), como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá aos critérios mínimos estabelecidos neste decreto.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Parágrafo único. O ZEE, na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a relocalização de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.

Art. 4º O processo de elaboração e implementação do ZEE:

³⁹² Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 11 de julho de 2002.

- I – buscará a sustentabilidade ecológica, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações, em decorrência do reconhecimento de valor intrínseco à biodiversidade e a seus componentes;
- II – contará com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil; e
- III – valorizará o conhecimento científico multidisciplinar.

Art. 5º O ZEE orientar-se-á pela Política Nacional do Meio Ambiente, estatuída nos arts. 21, inciso IX, 170, inciso VI, 186, inciso II, e 225 da Constituição, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, pelos diplomas legais aplicáveis, e obedecerá aos princípios da função socioambiental da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, da participação informada, do acesso equitativo e da integração.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DO ZEE

³⁹³**Art. 6º** Compete ao poder público federal elaborar e executar o ZEE nacional e regionais, quando tiver por objeto biomas brasileiros ou territórios abrangidos por planos e projetos prioritários estabelecidos pelo governo federal.

³⁹⁴§ 1º O poder público federal poderá, mediante celebração de termo apropriado, elaborar e executar o ZEE em articulação e cooperação com os estados, cumpridos os requisitos previstos neste decreto.

³⁹⁵§ 2º O poder público federal deverá reunir e sistematizar as informações geradas, inclusive pelos estados e municípios, bem como disponibilizá-las publicamente.

§ 3º O poder público federal deverá reunir e compatibilizar em um único banco de dados as informações geradas em todas as escalas, mesmo as produzidas pelos estados, nos termos do § 1º deste artigo.

³⁹⁶**Art. 6-A.** O ZEE para fins de reconhecimento pelo poder público federal deverá gerar produtos e informações nas seguintes escalas:

393 *Caput* com redação dada pelo Decreto nº 6.288, de 6-12-2007.

394 Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.288, de 6-12-2007.

395 *Idem*.

396 Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.288, de 6-12-2007.

I – ZEE nacional na escala de apresentação 1:5.000.000 e de referência 1:1.000.000;

II – ZEE macrorregionais na escala de referência de 1:1.000.000 ou maiores;

III – ZEE dos estados ou de regiões nas escalas de referência de 1:1.000.000 à de 1:250.000, nas Macrorregiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste e de 1:250.000 a 1:100.000 nas Macrorregiões Sudeste, Sul e na zona costeira; e

IV – ZEE local nas escalas de referência de 1:100.000 e maiores.

§ 1º O ZEE desempenhará funções diversas, segundo as seguintes escalas:

I – nas escalas de 1:1.000.000, para indicativos estratégicos de uso do território, definição de áreas para detalhamento do ZEE, utilização como referência para definição de prioridades em planejamento territorial e gestão de ecossistemas.

II – nas escalas de 1:250.000 e maiores, para indicativos de gestão e ordenamento territorial estadual ou regional, tais como, definição dos percentuais para fins de recomposição ou aumento de reserva legal, nos termos do § 5º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e

III – nas escalas locais de 1:100.000 e maiores, para indicativos operacionais de gestão e ordenamento territorial, tais como, planos diretores municipais, planos de gestão ambiental e territorial locais, usos de áreas de preservação permanente, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.771, de 1965.

§ 2º Os órgãos públicos federais, distritais, estaduais e municipais poderão inserir o ZEE nos seus sistemas de planejamento, bem como os produtos disponibilizados pela Comissão Coordenadora do ZEE do território nacional, instituída pelo Decreto de 28 de dezembro de 2001, e pelas comissões estaduais de ZEE.

§ 3º Para fins do disposto neste decreto, considera-se região ou regional a área que compreende partes de um ou mais estados.

³⁹⁷**Art. 6º-B.** A União, para fins de uniformidade e compatibilização com as políticas públicas federais, poderá reconhecer os ZEE estaduais, regionais e locais, desde que tenham cumprido os seguintes requisitos:

I – referendados pela comissão estadual do ZEE;

II – aprovados pelas assembleias legislativas estaduais; e

III – compatibilização com o ZEE estadual, nas hipóteses dos ZEE regionais e locais.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere o *caput* será realizado pela Comissão Coordenadora do ZEE do território nacional, ouvido o Consórcio ZEE Brasil.

³⁹⁸**Art. 6º-C.** O poder público federal elaborará, sob a coordenação da Comissão Coordenadora do ZEE do território nacional, o ZEE da Amazônia Legal, tendo como referência o Mapa Integrado dos ZEE dos estados, elaborado e atualizado pelo Programa Zoneamento Ecológico-Econômico.

Parágrafo único. O processo de elaboração do ZEE da Amazônia Legal terá a participação de estados e municípios, das comissões estaduais do ZEE e de representações da sociedade.

Art. 7º A elaboração e implementação do ZEE observarão os pressupostos técnicos, institucionais e financeiros.

Art. 8º Dentre os pressupostos técnicos, os executores de ZEE deverão apresentar:

I – termo de referência detalhado;

II – equipe de coordenação composta por pessoal técnico habilitado;

III – compatibilidade metodológica com os princípios e critérios aprovados pela Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do território nacional, instituída pelo Decreto de 28 de dezembro de 2001;

IV – produtos gerados por meio do Sistema de Informações Geográficas, compatíveis com os padrões aprovados pela Comissão Coordenadora do ZEE;

V – entrada de dados no Sistema de Informações Geográficas compatíveis com as normas e padrões do Sistema Cartográfico Nacional;

VI – normatização técnica com base nos referenciais da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Comissão Nacional de Cartografia para produção e publicação de mapas e relatórios técnicos;

VII – compromisso de disponibilizar informações necessárias à execução do ZEE; e

VIII – projeto específico de mobilização social e envolvimento de grupos sociais interessados.

Art. 9º Dentre os pressupostos institucionais, os executores de ZEE deverão apresentar:

I – arranjos institucionais destinados a assegurar a inserção do ZEE em programa de gestão territorial, mediante a criação de comissão de

398 Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.288, de 6-12-2007.

coordenação estadual, com caráter deliberativo e participativo, e de coordenação técnica, com equipe multidisciplinar;

II – base de informações compartilhadas entre os diversos órgãos da administração pública;

III – proposta de divulgação da base de dados e dos resultados do ZEE; e

IV – compromisso de encaminhamento periódico dos resultados e produtos gerados à Comissão Coordenadora do ZEE.

Art. 10. Os pressupostos financeiros são regidos pela legislação pertinente.

CAPÍTULO III DO CONTEÚDO DO ZEE

Art. 11. O ZEE dividirá o território em zonas, de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. A instituição de zonas orientar-se-á pelos princípios da utilidade e da simplicidade, de modo a facilitar a implementação de seus limites e restrições pelo Poder Público, bem como sua compreensão pelos cidadãos.

Art. 12. A definição de cada zona observará, no mínimo:

I – diagnóstico dos recursos naturais, da socioeconomia e do marco jurídico-institucional;

II – informações constantes do Sistema de Informações Geográficas;

III – cenários tendenciais e alternativos; e

IV – diretrizes gerais e específicas, nos termos do art. 14 deste decreto.

Art. 13. O diagnóstico a que se refere o inciso I do art. 12 deverá conter, no mínimo:

I – unidades dos sistemas ambientais, definidas a partir da integração entre os componentes da natureza;

II – potencialidade natural, definida pelos serviços ambientais dos ecossistemas e pelos recursos naturais disponíveis, incluindo, entre outros, a aptidão agrícola, o potencial madeireiro e o potencial de produtos florestais não madeireiros, que inclui o potencial para a exploração de produtos derivados da biodiversidade;

III – fragilidade natural potencial, definida por indicadores de perda da biodiversidade, vulnerabilidade natural à perda de solo, quantidade e qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

- IV – indicação de corredores ecológicos;
- V – tendências de ocupação e articulação regional, definidas em função das tendências de uso da terra, dos fluxos econômicos e populacionais, da localização das infraestruturas e circulação da informação;
- VI – condições de vida da população, definidas pelos indicadores de condições de vida, da situação da saúde, educação, mercado de trabalho e saneamento básico;
- VII – incompatibilidades legais, definidas pela situação das áreas legalmente protegidas e o tipo de ocupação que elas vêm sofrendo; e
- VIII – áreas institucionais, definidas pelo mapeamento das terras indígenas, unidades de conservação e áreas de fronteira.

³⁹⁹**Art. 13-A.** Na elaboração do diagnóstico a que se refere o inciso I do art. 12, deverão ser obedecidos os requisitos deste decreto, bem como as Diretrizes Metodológicas para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil, aprovadas pela Comissão Coordenadora do ZEE do território nacional.

⁴⁰⁰**Art. 13-B.** Na elaboração do ZEE mencionado no inciso I do § 1º do art. 6º-A, os critérios para divisão territorial e seus conteúdos serão definidos com o objetivo de assegurar as finalidades, integração e compatibilização dos diferentes níveis administrativos e escalas do zoneamento e do planejamento territorial, observados os objetivos e princípios gerais deste decreto.

Parágrafo único. Compete a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional (CCZEE) aprovar diretrizes metodológicas com o objetivo de padronizar a divisão territorial do ZEE referido no *caput*.

Art. 14. As diretrizes gerais e específicas deverão conter, no mínimo:

- I – atividades adequadas a cada zona, de acordo com sua fragilidade ecológica, capacidade de suporte ambiental e potencialidades;
- II – necessidades de proteção ambiental e conservação das águas, do solo, do subsolo, da fauna e flora e demais recursos naturais renováveis e não renováveis;
- III – definição de áreas para unidades de conservação, de proteção integral e de uso sustentável;

399 Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.288, de 6-12-2007.

400 Artigo acrescido pelo Decreto nº 7.378, de 1º-12-2010.

IV – critérios para orientar as atividades madeireira e não madeireira, agrícola, pecuária, pesqueira e de piscicultura, de urbanização, de industrialização, de mineração e de outras opções de uso dos recursos ambientais;

V – medidas destinadas a promover, de forma ordenada e integrada, o desenvolvimento ecológico e economicamente sustentável do setor rural, com o objetivo de melhorar a convivência entre a população e os recursos ambientais, inclusive com a previsão de diretrizes para implantação de infraestrutura de fomento às atividades econômicas;

VI – medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos municípios, visando a compatibilizar, no interesse da proteção ambiental, usos conflitantes em espaços municipais contíguos e a integrar iniciativas regionais amplas e não restritas às cidades; e

VII – planos, programas e projetos dos governos federal, estadual e municipal, bem como suas respectivas fontes de recursos com vistas a viabilizar as atividades apontadas como adequadas a cada zona.

CAPÍTULO IV DO USO, ARMAZENAMENTO, CUSTÓDIA E PUBLICIDADE DOS DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 15. Os produtos resultantes do ZEE deverão ser armazenados em formato eletrônico, constituindo banco de dados geográficos.

Parágrafo único. A utilização dos produtos do ZEE obedecerá aos critérios de uso da propriedade intelectual dos dados e das informações, devendo ser disponibilizados para o público em geral, ressalvados os de interesse estratégico para o país e os indispensáveis à segurança e integridade do território nacional.

Art. 16. As instituições integrantes do Consórcio ZEE-Brasil, criado pelo Decreto de 28 de dezembro de 2001, constituirão rede integrada de dados e informações, de forma a armazenar, atualizar e garantir a utilização compartilhada dos produtos gerados pelo ZEE nas diferentes instâncias governamentais.

Art. 17. O poder público divulgará junto à sociedade, em linguagem e formato acessíveis, o conteúdo do ZEE e de sua implementação, inclusive na forma de ilustrações e textos explicativos, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 15, *in fine*.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O ZEE, na forma do art. 6º, *caput*, deste decreto, deverá ser analisado e aprovado pela Comissão Coordenadora do ZEE, em conformidade com o Decreto de 28 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Após a análise dos documentos técnicos do ZEE, a Comissão Coordenadora do ZEE poderá solicitar informações complementares, inclusive na forma de estudos, quando julgar imprescindíveis.

Art. 19. A alteração dos produtos do ZEE, bem como mudanças nos limites das zonas e indicação de novas diretrizes gerais e específicas, poderão ser realizadas após decorridos prazo mínimo de dez anos de conclusão do ZEE, ou de sua última modificação, prazo este não exigível na hipótese de ampliação do rigor da proteção ambiental da zona a ser alterada, ou de atualizações decorrentes de aprimoramento técnico-científico.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, as alterações somente poderão ocorrer após consulta pública e aprovação pela comissão estadual do ZEE e pela Comissão Coordenadora do ZEE, mediante processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º Para fins deste artigo, somente será considerado concluído o ZEE que dispuser de zonas devidamente definidas e caracterizadas e contiver diretrizes gerais e específicas, aprovadas na forma do § 1º.

§ 3º A alteração do ZEE não poderá reduzir o percentual da reserva legal definido em legislação específica, nem as áreas protegidas, com unidades de conservação ou não.

Art. 20. Para o planejamento e a implementação de políticas públicas, bem como para o licenciamento, a concessão de crédito oficial ou benefícios tributários, ou para a assistência técnica de qualquer natureza, as instituições públicas ou privadas observarão os critérios, padrões e obrigações estabelecidos no ZEE, quando existir, sem prejuízo dos previstos na legislação ambiental.

Art. 21. Os ZEE estaduais que cobrirem todo o território do estado, concluídos anteriormente à vigência deste decreto, serão adequados à legislação ambiental federal mediante instrumento próprio firmado entre a União e cada um dos estados interessados.

§ 1º Será considerado concluído o ZEE elaborado antes da vigência deste decreto, na escala de 1:250.000, desde que disponha de mapa de gestão e de diretrizes gerais dispostas no respectivo regulamento.

§ 2º Os ZEE em fase de elaboração serão submetidos à Comissão Coordenadora do ZEE para análise e, se for o caso, adequação às normas deste decreto.

⁴⁰¹**Art. 21-A.** Para definir a recomposição da reserva legal, de que trata o § 5º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965, a oitiva dos Ministérios do Meio Ambiente e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será realizada por intermédio da Comissão Coordenadora do ZEE do Território Nacional.

Art. 22. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Carvalho

401 Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.288, de 6-12-2007.

DECRETO Nº 7.378, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010⁴⁰²

Aprova o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal (MacroZEE da Amazônia Legal), altera o Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002, e dá outras providências.

O presidente da República, no uso de sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal (MacroZEE da Amazônia Legal), na forma do Anexo, como instrumento de orientação para a formulação e espacialização das políticas públicas de desenvolvimento, ordenamento territorial e meio ambiente, assim como para as decisões dos agentes privados.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS, DEFINIÇÕES E ESTRATÉGIAS

Art. 2º O MacroZEE da Amazônia Legal tem por objetivo assegurar a sustentabilidade do desenvolvimento regional, indicando estratégias produtivas e de gestão ambiental e territorial em conformidade com a diversidade ecológica, econômica, cultural e social da Amazônia.

Art. 3º O MacroZEE da Amazônia Legal será articulado com os processos e instrumentos de planejamento estaduais, em especial com os zoneamentos ecológicos econômicos.

Art. 4º Integra este decreto o Anexo – MacroZEE da Amazônia Legal: estratégias de transição para a sustentabilidade.

Parágrafo único. Os mapas temáticos, as figuras e o mapa final do MacroZEE da Amazônia Legal mencionados no Anexo serão disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente <www.mma.gov.br/zeeamazonia>.

402 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 2 de dezembro de 2010.

Art. 5º Constituem estratégias para toda Amazônia Legal o conjunto de propostas gerais e específicas de desenvolvimento sustentável e de gestão ambiental e territorial contidas no Anexo.

CAPÍTULO II DAS UNIDADES TERRITORIAIS E DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 6º Para cumprir os objetivos do MacroZEE da Amazônia Legal, ficam estabelecidas dez unidades territoriais denominadas segundo as seguintes estratégias principais de produção e de gestão ambiental:

- I – fortalecimento do corredor de integração Amazônia-Caribe;
- II – fortalecimento das capitais costeiras, regulação da mineração e apoio à diversificação de outras cadeias produtivas;
- III – fortalecimento do policentrismo no entroncamento Pará-Tocantins-Maranhão;
- IV – readequação dos sistemas produtivos do Araguaia-Tocantins;
- V – regulação e inovação para implementar o complexo agroindustrial;
- VI – ordenamento e consolidação do polo logístico de integração com o Pacífico;
- VII – diversificação da fronteira agroflorestal e pecuária;
- VIII – contenção das frentes de expansão com áreas protegidas e usos alternativos;
- IX – defesa do coração florestal com base em atividades produtivas sustentáveis; e
- X – defesa do Pantanal com a valorização da cultura local, das atividades tradicionais e do turismo.

Art. 7º As estratégias gerais e específicas referidas no art. 5º e contidas no Anexo, sem prejuízo do previsto na legislação em vigor, deverão ser consideradas nos planos, programas e ações:

- I – dos órgãos e entidades responsáveis pela proposição, planejamento e implementação de políticas públicas federais;
- II – dos órgãos e entidades federais responsáveis pela destinação de incentivos fiscais, créditos governamentais e aplicação dos recursos de instituições financeiras oficiais; e
- III – dos fundos ou agências de financiamento que operem na região amazônica.

Art. 8º Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, responsáveis pela formulação e execução das políticas públicas

federais com incidência nos setores produtivos e na organização territorial da Amazônia Legal, promoverão ações visando a articulação e a compatibilização dessas políticas com as estratégias gerais e específicas do MacroZEE da Amazônia Legal, contidas no Anexo.

Art. 9º Caberá à Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional (CCZEE), de que trata o Decreto de 28 de dezembro de 2001, a proposição de medidas orientadoras aos órgãos e entidades da administração pública federal, visando a adequação de políticas, planos e programas com o estabelecido no MacroZEE da Amazônia Legal. *Parágrafo único.* As medidas orientadoras, extensivas às carteiras de crédito das instituições financeiras oficiais, poderão incluir propostas sobre instrumentos econômicos e financeiros.

Art. 10. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial com vistas a restringir a expansão da pecuária e da monocultura em grandes áreas, nas unidades territoriais “defesa do coração florestal com base em atividades produtivas sustentáveis” e “contenção das frentes de expansão com áreas protegidas e usos alternativos”.

CAPÍTULO III DO MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Art. 11. A CCZEE promoverá, a cada dois anos, a partir da entrada em vigor deste Decreto, a realização de avaliação sobre os resultados da implementação do MacroZEE da Amazônia Legal, a que se dará publicidade e transparência.

§ 1º A CCZEE e o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado Consórcio ZEE-Brasil, instituído pelo Decreto de 28 de dezembro de 2001, estabelecerão indicadores de monitoramento que servirão de parâmetros para a avaliação referida no *caput*, assim como para os demais processos de acompanhamento da implementação do MacroZEE da Amazônia Legal.

§ 2º Para a finalidade do *caput*, a CCZEE promoverá periodicamente reuniões extraordinárias nos Estados da Amazônia Legal.

§ 3º Com antecedência mínima de trinta dias das reuniões, será disponibilizado relatório preliminar contemplando as avaliações e avanços na

implementação do MacroZEE da Amazônia Legal, indicadores de acompanhamento e estatísticas da região.

§ 4º O acompanhamento da implementação do MacroZEE da Amazônia Legal contemplará a participação da sociedade civil, por meio de organizações setoriais e regionais, na forma definida pela CCZEE.

Art. 12. O Ministério do Meio Ambiente divulgará os dados e informações que integram o MacroZEE da Amazônia Legal, assim como as avaliações de que trata o art. 11, em linguagem e formato acessíveis, inclusive na forma de ilustrações e textos explicativos, ressalvados os de interesse estratégico para o país e os indispensáveis à segurança e à integridade do território nacional.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. A CCZEE promoverá a compatibilização e harmonização dos zoneamentos ecológicos-econômicos realizados na Amazônia Legal, em diferentes escalas e esferas administrativas, com o MacroZEE da Amazônia Legal.
Parágrafo único. No cumprimento do disposto no *caput*, a CCZEE será apoiada por grupo de trabalho instituído pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 14. A CCZEE poderá solicitar aos órgãos e entidades da administração pública informações que permitam o exame da compatibilidade e coerência de suas políticas, planos e programas ao estabelecido pelo MacroZEE da Amazônia Legal.

Art. 15. A CCZEE e o Consórcio ZEE Brasil elaborarão propostas de critérios técnicos e institucionais para a revisão, atualização e modificação dos zoneamentos ecológicos econômicos elaborados no território nacional.

Art. 16. O Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002, fica acrescido do seguinte art. 13-B:

“Art. 13-B. Na elaboração do ZEE mencionado no inciso I do § 1º do art. 6º-A, os critérios para divisão territorial e seus conteúdos serão definidos com o objetivo de assegurar as finalidades, integração e compatibilização dos diferentes níveis administrativos e escalas do zoneamento e do planejamento territorial, observados os objetivos e princípios gerais deste decreto.

Parágrafo único. Compete a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional (CCZEE)

aprovar diretrizes metodológicas com o objetivo de padronizar a divisão territorial do ZEE referido no *caput.*” (NR)

Art. 17. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2010; 189º da Independência 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Izabella Monica Vieira Teixeira

ANEXO

ESTRATÉGIAS DE TRANSIÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE

[...] ⁴⁰³

403 O texto do anexo e seus respectivos mapas e figuras estão disponíveis no endereço eletrônico <<http://www.mma.gov.br/gestao-territorial/zoneamento-territorial/macrozee-da-amazonia-legal>>.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL⁴⁰⁴

*Maurício Boratto Viana*⁴⁰⁵

404 Boa parte deste trabalho foi retirada do capítulo Licenciamento Ambiental x Desenvolvimento: o Caminho Possível, do próprio autor, constante na obra *Os 30 anos da Política Nacional do Meio Ambiente: conquistas e perspectivas*, organizada por Suzy Huff Theodoro, Ed. Garamond Ltda., 2011, p. 71-100.

405 Geólogo e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), mestre e doutor em Desenvolvimento Sustentável pelo Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília (CDS/UnB). Consultor legislativo da Área XI (Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional) da Câmara dos Deputados. Contato: <mauricio.boratto@camara.leg.br>.

A Constituição Federal (CF) de 1988 dispõe, no art. 170, parágrafo único, que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”. Todavia, simultaneamente, no art. 225, § 1º, inciso IV, ela prevê que “incumbe ao poder público (...) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.⁴⁰⁶

Trata-se da primeira Constituição no mundo a prever o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA ou EPIA) de atividades potencialmente degradadoras, e a exigir a sua publicidade. Isso é feito, sobretudo, mediante a elaboração e disponibilização do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), texto condensado e em linguagem acessível ao público, que reflete seus principais pontos e conclusões. Assim, a CF dá voz aos princípios da precaução, prevenção e transparência, razão pela qual o poder público não pode deles se afastar, seja nas esferas federal, estadual e municipal, seja no nível dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Não são citados na CF, apesar de também serem instrumentos preventivos de comando e controle, a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e o licenciamento ambiental. A AIA é o exame sistemático das alterações provocadas no meio ambiente por programa, projeto, empreendimento ou atividade, com a apresentação adequada dos resultados ao público e aos órgãos decisores e, caso implantado, com a garantia da adoção das medidas de proteção do meio ambiente. Já o licenciamento ambiental é, no Brasil, o processo ou procedimento administrativo em que se insere a AIA, na forma de EIA/RIMA ou outro estudo mais simplificado.

O texto constitucional só se refere ao EIA, que é o tipo de estudo mais aprofundado que é exigido, em caráter prévio, no licenciamento de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental. A exemplo da CF, a maioria das constituições dos estados também faz alusão apenas ao EIA, mas as do Amazonas, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba e São Paulo se referem ao licenciamento ambiental propriamente dito, enquanto as de Roraima e Tocantins não fazem referência a nenhuma das duas expressões (VIANA, 2009).

406 Ver artigos da Constituição Federal no Caderno 1 desta publicação.

O legislador federal pós-constitucional, todavia, ainda está em débito com o mandamento magno, uma vez que a lei ordinária prevista no art. 225 da CF até hoje não existe, a despeito dos vários projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional há duas décadas e meia. Isso vem provocando insegurança jurídica nos atos administrativos de licenciamento ambiental, bem como demandas judiciais, por iniciativa do Ministério Público, de organizações não governamentais (ONGs) ambientalistas ou do próprio setor produtivo.

Até o início dos anos 1980, não havia no país uma política pública com visão integrada voltada para a melhoria da qualidade ambiental e composta por princípios, objetivos e instrumentos. A legislação era incipiente, sendo que as leis então existentes versavam sobre temas específicos, tais como controle das fontes de poluição, águas, florestas, fauna etc. Surgiu, então, numa época regulatória centralizadora, a Lei nº 6.938/1981, que representou, por seu caráter descentralizador, um prenúncio da democratização que se seguiria na segunda metade daquela década, tendo sido essencial ao desenvolvimento da gestão ambiental no Brasil.⁴⁰⁷

A Lei nº 6.938/1981 estruturou tanto a Política quanto o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e disciplinou o tema do licenciamento ambiental, de forma genérica, no art. 10. O mesmo se pode dizer em relação ao seu regulamento, inicialmente o Decreto nº 88.351/1983, posteriormente substituído pelo Decreto nº 99.274/1990⁴⁰⁸. Tratam também dessa matéria na esfera federal, entre outras, as resoluções nº 001/1986 e 237/1997, ambas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que foi criado pela mesma lei.

A Lei nº 6.938/1981 estatuiu, no art. 9º, uma ampla gama de instrumentos de gestão ambiental – treze, no total, com as inclusões advindas de leis posteriores –, no âmbito da Política Nacional do Meio Ambiente, muito embora, nas últimas três décadas, poucos deles tenham sido desenvolvidos em toda a sua plenitude. E um dos instrumentos que mais vêm sendo utilizados é, justamente, o licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (inciso IV), que, no Brasil, traz incorporada a AIA (inciso III).

407 Ver a Lei nº 6.938/1981 no Caderno 1 desta publicação.

408 Ver o Decreto nº 99.274/1990 no Caderno 1 desta publicação.

Por determinação da lei e de seu regulamento, o Conama elaborou a Resolução nº 001/1986, que fixou definições, responsabilidades, critérios e diretrizes gerais para uso da AIA como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. A resolução estipulou o rol de atividades modificadoras do meio ambiente que estariam sujeitas a licenciamento pelo órgão – regra geral, o estadual – do Sisnama mediante a elaboração de EIA/RIMA e estabeleceu o escopo mínimo desses estudos, que deveriam ser realizados por equipe multidisciplinar, até então não dependente, direta ou indiretamente, do proponente do projeto.

Mais de uma década após, a Resolução Conama nº 237/1997 veio disciplinar o licenciamento ambiental, detalhando as atividades e empreendimentos sujeitos a ele e, de forma juridicamente contestável, até mesmo as competências dos entes federativos. Ela também ampliou o rol das atividades sujeitas a licenciamento e o escopo dos estudos ambientais, fixou prazos tanto para a análise quanto para a vigência das licenças e retirou a obrigatoriedade da independência da equipe técnica responsável pelos estudos ambientais.

Desde a década de 1980, pois, as atividades e empreendimentos impactantes passaram a se submeter ao licenciamento ambiental, que consistia, inicialmente, na obtenção das Licenças de Instalação (LI) e de Funcionamento (LF). Posteriormente, essas duas licenças foram transformadas em três: Licença Prévia (LP), em que se atesta sua viabilidade e se fixam as condicionantes ambientais; Licença de Instalação (LI), em que se libera a sua implantação, após a aprovação dos projetos executivos e das medidas de controle ambiental; e Licença de Operação (LO), em que sua operação é liberada, após a implantação dos projetos citados.

Em síntese, pela atual legislação federal, qualquer atividade ou empreendimento potencialmente degradador necessita de licenciamento ambiental, em geral com a obtenção sucessiva de LP, LI e LO. Mesmo aquele que não cause impacto significativo está sujeito ao licenciamento, embora, nesse caso, seja dispensado da elaboração de EIA/RIMA, que é substituído por outro estudo mais simplificado ou específico. Todavia, muitos estados brasileiros, principais entes licenciadores, já flexibilizaram até mesmo a necessidade de licenciamento, mediante a introdução da modalidade de autorização ambiental (VIANA, 2009).

Ainda há que ressaltar as inúmeras outras resoluções editadas pelo Conama ao longo dessas três décadas, sobre os mais variados temas, dotadas de força legal e aplicabilidade em todo o Brasil – o que, em outros países, é em geral decidido unilateralmente pelo respectivo ministério ou departamento. Mas algumas dessas resoluções também sofrem questionamentos quanto à sua legalidade e constitucionalidade, visto que a Carta Magna estatui a necessidade de lei – às vezes, do tipo complementar – para disciplinar certas questões, como a da competência dos entes federativos (VIANA, 2005; VIANA, 2009; VIANA; ARAÚJO, 2010).

Cabe ainda lembrar que, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, sujeita o infrator a pena de detenção e/ou multa. A lei prevê ainda, nos arts. 66 a 69, os crimes contra a administração ambiental e, no art. 70, a infração administrativa ambiental, que também podem ocorrer no âmbito do processo de licenciamento⁴⁰⁹.

Fora do âmbito federal, a legislação dos estados e do Distrito Federal, além da de vários municípios, aborda o assunto de forma mais detalhada que a lei federal. Isso ocorre porque o art. 10 da própria Lei nº 6.938/1981, antes de ter sua redação alterada pela Lei Complementar (LC) nº 140/2011, fixava o órgão estadual como o principal responsável pelo licenciamento ambiental de atividades e estabelecimentos ambientalmente impactantes.

Ao órgão federal – o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) – restavam aquelas atividades e estabelecimentos com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional (Lei nº 6.938/1981, art. 10, § 4º, ora revogado pelo art. 21 da LC nº 140/2011, que trata do tema em seu art. 7º, XIV), e ao órgão municipal, os de impacto local (Resolução nº 237/1997, art. 6º, e LC nº 140/2011, art. 9º, XIV).

Assim, o modelo do Conama, a exemplo do que ocorre nas áreas de saúde e educação, foi replicado nos demais níveis da federação, com a criação de conselhos de meio ambiente nos 26 estados, no Distrito Federal e em centenas de municípios. Ele representou um caso típico de autolimitação

409 Ver a Lei nº 9.605/1998 no Caderno 1 desta publicação.

da autoridade governamental em favor de uma gestão ambiental compartilhada e transparente. Ao prever a participação da sociedade civil, por meio de seus representantes nos conselhos, nos processos de licenciamento ambiental, o poder público buscou democratizar sua atuação nessa área, embora ainda hoje surjam críticas quanto à legitimidade dessa representação.

É por meio do licenciamento ambiental, portanto, que a administração pública fixa as condições e os limites aos quais as atividades econômicas estão submetidas para o seu desenvolvimento, em cumprimento ao *mandamus* constitucional. É por meio do licenciamento ambiental que ela licencia a localização, a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento das atividades e empreendimentos citados. Todavia, jurídica e tecnicamente, há ainda uma série de controvérsias em torno do tema (ARAÚJO, 2002; VIANA, 2005, 2009).

Uma delas é que, a despeito de entendimentos contrários – entre os quais, Machado (2005) –, o licenciamento foi direcionado, em nosso país, à emissão de licenças, ou seja, de atos administrativos vinculados, declaratórios de direito preexistente e geradores de direito subjetivo, no âmbito de seu prazo de validade – geralmente, entre quatro e dez anos –, revogáveis apenas por violação das normas ou por interesse público, neste caso mediante indenização. É o que consta, implícita ou expressamente, nas principais normas federais a respeito, tanto no nível das leis quanto das resoluções (ARAÚJO et al., 2008).

Apesar disso, diversos estados criaram, em decorrência da excessiva demanda por licenciamento ambiental, a modalidade da autorização ambiental, que é um ato constitutivo, com caráter discricionário e precário, não gerador de direitos subjetivos e revogável a qualquer momento, sem indenização, pela autoridade ambiental. Ela é aplicada principalmente às atividades não sujeitas a LP/LI/LO ou a EIA/Rima, destinando-se, principalmente, àquelas temporárias, de pequeno porte ou impacto ambiental reduzido.

Outra diferença notável entre a licença e a autorização ambiental é que a emissão desta última não está sujeita, em geral, a prévia vistoria pelo órgão competente, baseando-se, tão somente, na autodeclaração do empreendedor de que está em conformidade com a legislação ambiental, não se lhe exigindo nenhum tipo de estudo ambiental prévio. Mas esse é apenas um

dos vários conflitos sobre licenciamento ambiental que ocorrem entre a legislação federal e as estaduais (VIANA, 2009).

A competência dos entes federativos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades potencialmente poluidores é outro assunto que ainda hoje causa muita polêmica, sendo, talvez, a causa mais frequente das inúmeras batalhas administrativas e judiciais que costumam emperrar os processos de licenciamento. Ocorre que tanto a Lei nº 6.938/1981 e seu regulamento quanto a Resolução Conama nº 001/1986 definiram o órgão estadual como competente para proceder, via de regra, ao licenciamento ambiental, com atuação supletiva do órgão federal. Os municípios, até então, eram praticamente ignorados.

Essa orientação começou a mudar em 1988, quando a CF estabeleceu, em seu art. 24, a competência legislativa concorrente da União, estados e Distrito Federal (municípios excluídos, a princípio) para, entre outros temas, “(...) proteção do meio ambiente e controle da poluição” (inciso VI, *in fine*). Nos parágrafos desse artigo, estatuiu que a competência da União para legislar se limita a normas gerais, o que não exclui a competência suplementar (se houver norma federal) ou plena (na ausência dessa norma) dos estados e, ainda, que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Aos municípios, contudo, a Lei Maior reservou a competência para “legislar sobre assuntos de interesse local” (inciso I do art. 30) e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (inciso II do mesmo artigo). Observa-se, pois, que, a partir de então, a Carta Magna fixou, definitivamente, num aspecto geral, o princípio da predominância do interesse, que vem norteando a repartição de competências para licenciamento em matéria ambiental entre as entidades componentes do Sisnama.

Por outro lado, a CF estabeleceu, no art. 23, a competência administrativa comum da União, estados, Distrito Federal e municípios – agora, sim, aqui incluídos –, entre outras matérias, para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (inciso VI). A Lei Maior dispôs ainda, no parágrafo único desse artigo, que “leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os estados, o Distrito Federal e os municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”.

Conforme esse dispositivo, as atribuições das três esferas da federação somente poderiam ser estabelecidas por lei complementar ou por leis preexistentes que fossem recepcionadas como complementares. Não obstante, em 1997, sobreveio a Resolução Conama nº 237/1997, que fixou essas atribuições, o que, ao invés de esclarecer definitivamente a questão, como era seu propósito inicial, trouxe ainda maiores dúvidas, principalmente em decorrência das anteriores disposições da Lei nº 6.938/1981 e de seu regulamento, bem como do art. 23 da CF.

Diversos critérios foram utilizados, nos arts. 4º a 6º da Resolução Conama nº 237/1997, para a fixação das atribuições dos entes federativos, tais como a localização do empreendimento ou atividade, sua especificidade, o interesse – nacional, regional ou local –, a abrangência territorial do impacto ambiental direto e até a titularidade do bem, assim como os casos de delegação de um ente federativo para outro de menor abrangência territorial. Contudo, o estabelecimento da competência com base no critério da titularidade do bem público, por exemplo, além de juridicamente incorreto, é potencialmente gerador de inúmeras dificuldades práticas e conflitos entre os entes da federação (KRELL, 2008; MOREIRA, 2008).

É de lembrar, ainda, que a citada resolução, no art. 7º, com o intuito de eliminar a cumulatividade das licenças entre as unidades da federação, também estatuiu que o empreendimento ou atividade será licenciado em um único nível de competência. Além disso, no art. 20, consignou que os entes federativos, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os conselhos de meio ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros, ou à sua disposição, profissionais legalmente habilitados.

Há que reconhecer as nobres intenções do Conama de proceder a uma partilha equânime da competência administrativa para o licenciamento ambiental entre as esferas federal, estadual e municipal, buscando evitar a superposição de competências. Percebe-se, também, a tentativa de facilitar a vida do empreendedor, ao se impor uma instância única de licenciamento, bem como de obrigar o órgão ambiental à prestação do ato licenciatório de forma democrática e tecnicamente confiável, em vista da precariedade de recursos humanos e materiais e da maior influência de grupos políticos no nível municipal (VIANA, 2005).

Todavia, muito ainda se discute no meio jurídico se a Lei nº 6.938/1981 e a Resolução Conama nº 001/1986 teriam sido recepcionadas em sua integralidade pela CF, ou se as normas posteriores a ela a afrontariam de alguma forma. No caso da Resolução Conama nº 237/1997, por exemplo, haveria uma afronta não só ao parágrafo único do art. 23 da CF, por ela tentar fazer as vezes da lei complementar ali prevista, mas também ao art. 10 da Lei nº 6.938/1981, por ela fixar critérios para o exercício da competência ali estabelecida.

A recente promulgação da LC nº 140/2011 poderá reduzir essas polêmicas⁴¹⁰, ao estabelecer as hipóteses de atribuição administrativa para o licenciamento ambiental no nível da União (art. 7º, XIV), dos estados (art. 8º, XIV) e dos municípios (art. 9º, XIV). Mas continuam sendo levados em conta diversos critérios, tais como porte e potencial poluidor, localização geográfica, tipologia e titularidade do bem, além da preponderância de interesse, descentralização e subsidiariedade, segundo os quais os entes de maior abrangência territorial só devem assumir o licenciamento de empreendimentos com impacto ambiental mais amplo, bem como os que os entes locais não quiserem ou não puderem cumprir de maneira eficiente.

Tais diretrizes poderão imprimir novo rumo às decisões judiciais, tais como aquelas relativas aos bens da União, por exemplo, que, até então, vêm sendo tomadas, em grande parte, com base na sua dominialidade, ou seja, com uma visão patrimonialista na definição da competência. De qualquer forma, os próximos anos serão testemunha das tendências jurídicas advindas a partir da lei novel.

Com relação às questões técnicas, a CF exige que os estudos ambientais sejam públicos, o que é materializado principalmente pela disponibilização do EIA/Rima ou outros estudos às pessoas interessadas, pela realização de audiências públicas e pela participação direta da sociedade nos conselhos ambientais. A prática dos estudos ambientais vem indicando, contudo, diagnósticos desnecessariamente enciclopédicos, prognósticos precários, medidas ambientais nem sempre eficazes e monitoramentos pós-licenciatórios praticamente inexistentes.

Já as audiências públicas ocorrem quando são solicitadas por algum dos legitimados previstos na Resolução Conama nº 009/1987. Contudo, faz-se necessário aperfeiçoar as normas a elas referentes, com o intuito de

410 Ver a Lei Complementar nº 140/2011 no Caderno 1 desta publicação.

fortalecer seu caráter transparente, democrático e participativo (VALLE, 2002). Em alguns estados e municípios, outra forma de controle social é a participação direta da sociedade nos órgãos colegiados, que se dá com representação por vezes paritária ou tripartite (sociedade civil, setor produtivo e entidades governamentais) nos processos de emissão de licenças e aplicação de sanções ambientais.

Entre os entraves ao bom andamento do sistema de licenciamento ambiental nas três esferas da federação, incluem-se a falta de estrutura e a desarticulação dos órgãos ambientais e a falta de padronização dos procedimentos. Ao contrário da maioria dos países, que se compõem de dois níveis federativos autônomos apenas, o Brasil possui três – União, estados e municípios, além do Distrito Federal, que funciona ora como estado, ora como município –, o que adiciona um complicador à questão.

Em face da autonomia assegurada a esses entes pela Lei Maior, e dadas a complexidade técnica e as inúmeras interfaces da questão ambiental, torna-se essencial uma boa articulação entre eles, não apenas para fins de licenciamento ambiental. Comissões tripartites, licenciamento conjunto, mecanismos de integração procedimental, convênios de cooperação, interação com as demais outorgas administrativas e outras soluções negociadas vêm sendo propostas, estando a maioria delas inserida na recente LC nº 140/2011 (KRELL, 2008).

Na prática, por constituir um palco de conflitos de interesses distintos, que nem sempre podem ser compatibilizados, o licenciamento ambiental sofre críticas constantes, provenientes das mais diversas origens, com o fim de contestar sua utilidade ou de deturpar os fins a que se destina. Contudo, elas devem ser encaradas construtivamente, por constituírem excelente oportunidade de aperfeiçoar o instrumento, adequando-o às novas demandas da sociedade, em constante mutação, mas sempre tendo em vista o cumprimento das exigências ambientais.

Uma das maiores críticas é feita à atuação do Sisnama como um verdadeiro sistema integrado (ARAÚJO, 2002). De fato, sua atuação técnica e política nas últimas décadas vem apresentando resultados contraditórios. Se, por um lado, houve um avanço inquestionável na atuação dos conselhos, ao se trazer a sociedade civil e o setor produtivo para partilhar as decisões na área ambiental, por outro, a capacidade dos respectivos órgãos executivos

quanto a recursos materiais e humanos quase sempre esteve aquém do necessário para fazer valer tais decisões (FARIAS, 2006).

No âmbito federal, o Conama já editou mais de quatrocentas resoluções, mas a fiscalização de seu cumprimento nem sempre ocorre. Em verdade, o Poder Executivo, em qualquer esfera, ainda não teve, historicamente, real preocupação de investimento na máquina pública de gestão ambiental (VIANA, 2007). Já nos estados, a situação varia desde um patamar razoável (em geral, naqueles situados nas regiões Sudeste e Sul) até níveis bem baixos de estruturação (na região Norte, por exemplo). Fatores políticos somam-se à estrutura tradicionalmente precária e respondem também pela descontinuidade das ações de licenciamento.

Embora a descentralização do licenciamento ambiental para os municípios seja uma tendência crescente, a situação municipal, infelizmente, é ainda mais precária, com poucas exceções observadas nos municípios mais prósperos. Essa realidade compromete a eficácia das ações de controle e fiscalização ambiental, razão pela qual o caminho a ser trilhado pela Política Nacional do Meio Ambiente em direção à sustentabilidade depende, sobretudo, do fortalecimento dos órgãos municipais.

Por seu lado, a sociedade civil reclama da excessiva centralização das decisões do Ibama em Brasília, a despeito da existência de superintendências regionais, e do fato de não haver suficiente controle social no licenciamento de atividades de maior impacto. Outro aspecto criticado é que alguns setores produtivos e de infraestrutura, apesar dos impactos no meio ambiente que já produziram – e continuam produzindo –, ainda se mantêm praticamente isentos de licenciamento ambiental.

Mesmo assim, o licenciamento vem sendo utilizado cada vez mais no país. No final da década de 1990, por exemplo, eram concedidas pelo Ibama, anualmente, cerca de uma centena de licenças, número esse que hoje se situa em torno de cinco centenas de licenças por ano.

Essa foi uma das razões para que o governo federal instituisse várias regras em outubro de 2011, mediante sete portarias, visando agilizar e simplificar os procedimentos do licenciamento ambiental para obras de infraestrutura e logística – portos, rodovias, exploração de gás e petróleo e linhas de transmissão de energia. Segundo essas novas regras, os órgãos envolvidos no licenciamento terão o prazo de noventa dias para se manifestar sobre os

estudos de impacto ambiental enviados pelos empreendedores, e não poderão propor condicionantes que não digam respeito aos projetos.

Além do Ibama, os órgãos mais frequentemente envolvidos no licenciamento são: o Ministério da Saúde, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a Fundação Nacional do Índio (Funai), o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), a Fundação Palmares e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa). O próprio Ibama, doravante, só pode pedir complementação dos estudos ambientais uma única vez, e os empreendedores também têm apenas uma oportunidade para responder. Depois dessa etapa, o Ibama indefere ou aprova a licença ambiental do empreendimento, e o descumprimento dos prazos pode levar ao arquivamento do processo.

Ressalte-se, mais uma vez, que o instituto federal só responde por cerca de um por cento dos licenciamentos no Brasil, basicamente de empreendimentos de grande porte, e que são os órgãos estaduais de meio ambiente os principais responsáveis por eles. Se, para os empreendedores e o próprio órgão ambiental, os dados de licenças outorgadas são relevantes, uma vez que constituem etapa essencial à implantação do empreendimento, para a sociedade civil talvez importe mais o efetivo controle ambiental das atividades no pós-licenciamento, o que nem sempre ocorre (VIANA, 2007; VIANA & BURSZTYN, 2010).

A despeito das frequentes críticas que lhe são dirigidas, à guisa de que ele travaria o desenvolvimento nacional, o fato é que o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos impactantes se revelou essencial à gestão ambiental no Brasil, ao longo dos últimos trinta anos. Se nas décadas de 1980-1990 o mecanismo foi institucionalizado, hoje a preocupação maior deve ser com a sua efetividade na manutenção de um ambiente sadio para a espécie humana e os demais seres vivos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. Licenciamento ambiental e legislação: estudo. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa. Brasília, set. 2002. 14 p. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema14/pdf/208195.pdf>>. Acesso em: 6 mai. 2011.

ARAÚJO, S. M. V. G. de; GANEM, R. S.; VIANA, M. B.; PEREIRA JÚNIOR, J. de S.; JURAS, I. da A. G. M. Meio ambiente: a questão ambiental e a Constituição de 1988: reflexões. In: ARAUJO, J. C.; PEREIRA JÚNIOR, J. de S.; PEREIRA, L. S.; RODRIGUES, R. J. P.. (org.). *Ensaio sobre impactos da Constituição Federal de 1988 na sociedade brasileira*. Brasília: Ed. Câmara, 2008. v. 2, p. 599-620. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/livros-eletronicos/livros-eletronicos>>. Acesso em: 6 mai. 2011.

FARIAS, Talden. Fases e procedimentos do licenciamento ambiental. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental (FDUA)*, Belo Horizonte, ano 5, n. 27, p. 3349-3364, mai./jun. 2006.

KRELL, Andreas J. Licença ou autorização ambiental?: muita discussão em torno de um falso dilema. *Revista de Direito Ambiental*, v. 49, p. 56-72, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MOREIRA, João Batista Gomes. Licenciamento ambiental: competências do Ibama e das entidades estaduais e municipais. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental (FDUA)*, Belo Horizonte, ano 7, n. 40, p. 20-26, jul./ago. 2008.

VALLE, Raul Silva Telles do. *Sociedade civil e gestão ambiental no Brasil: uma análise da implementação do direito à participação em nossa legislação*. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Direito Econômico da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2002.

VIANA, Maurício Boratto. *Legislação sobre licenciamento ambiental: histórico, controvérsias e perspectivas (estudo)*. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa. Brasília, fev. 2005, 38 p. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema14/2004_11256.pdf>. Acesso em: 6 mai. 2011.

_____. *Licenciamento ambiental de minerações em Minas Gerais: novas abordagens de gestão*. 2007. 305 f.: il. Dissertação (Mestrado) – Centro de Desenvolvimento Sustentável da UnB. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/teses-e-dissertacoes-1/Mauricio%20Boratto.pdf>>. Acesso em 6 mai. 2011.

_____. Grupo de trabalho sobre licenciamento ambiental. In: JURAS, Ilidia da A. G. M.; ARAÚJO, Suely M. V. G. de (org.). *Legislação concorrente em meio ambiente*. Brasília: Câmara dos Deputados/CMADS; Ed. Câmara. 2009, p. 41-59. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/livros-eletronicos/livros-eletronicos/2009_8050.pdf>. Acesso em: 6 mai. 2011.

_____. Licenciamento ambiental x desenvolvimento sustentável: o caminho possível. In: THEODORO, Suzi Huff (org.). *Os 30 anos da Política Nacional do Meio Ambiente: conquistas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Garamond, 2011. p. 71-100.

_____; ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. Conservação da biodiversidade e repartição de competências governamentais. In: GANEM, Roseli Senna (org.). *Conservação da biodiversidade: legislação e políticas públicas*. Brasília: Câmara dos Deputados/Ed. Câmara, 2010. v. 1, p. 137-176. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/5444/conservacao_biodiversidade.pdf?sequence=4>. Acesso em: 6 mai. 2011.

_____; BURSZTYN, Maria Augusta Almeida. Regularização ambiental de minerações em Minas Gerais. *Revista Escola de Minas*, v. 63, p. 363-369, 2010. Disponível em: <http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/5852/1/ARTIGO_RegularizacaoAmbientalMineracoes.pdf>. Acesso em: 6 mai. 2011.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, DE 23 DE JANEIRO DE 1986⁴¹¹

Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental (Rima).

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351⁴¹², de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e

Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, resolve:

Artigo 1º Para efeito desta resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – as atividades sociais e econômicas;
- III – a biota;
- IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V – a qualidade dos recursos ambientais.

Artigo 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (Rima), a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do Ibama em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I – estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II – ferrovias;
- III – portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

411 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 17 de fevereiro de 1986.

412 Decreto revogado pelo Decreto nº 99.274, de 6-6-1990.

IV – aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32⁴¹³, de 18-11-1966;

V – oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI – linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

VII – obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII – extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX – extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X – aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI – usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII – complexo e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos⁴¹⁴);

XIII – distritos industriais e Zonas Estritamente Industriais (ZEI);

XIV – exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV – projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da Sema⁴¹⁵ e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

⁴¹⁶XVI – qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

413 Decreto-Lei revogado pela Lei nº 7.565, de 19-12-1986.

414 Texto retificado no Boletim de Serviço do MIN, de 7-3-1986.

415 A Secretaria Especial do Meio Ambiente (Sema), vinculada ao Ministério do Interior, foi extinta pela Lei nº 7.735, de 22-2-1989, que criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). As atribuições em matéria ambiental são atualmente do Ministério do Meio Ambiente.

416 Inciso com redação dada pela Resolução Conama nº 11, de 18-3-1986.

⁴¹⁷XVII – projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.

⁴¹⁸XVIII – empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional.

⁴¹⁹**Artigo 3º** (Revogado).

Artigo 4º Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do Sistema deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio Ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta resolução e tendo por base a natureza o porte e as peculiaridades de cada atividade.

Artigo 5º O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV – considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo único. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o Ibama ou, quando couber, o município⁴²⁰, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Artigo 6º O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

417 Inciso acrescido pela Resolução Conama nº 11, de 18-3-1986.

418 Inciso acrescido pelo § 3º do inciso I da Resolução Conama nº 005, de 6-8-1987.

419 Artigo revogado pela Resolução Conama nº 237, de 19-12-1997.

420 Texto retificado no Boletim de Serviço do MIN, de 7-3-1986.

I – diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

- a) o meio físico – o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;
- b) o meio biológico e os ecossistemas naturais – a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;
- c) o meio socioeconômico – o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II – análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III – definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV – elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Parágrafo único. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente; ou o Ibama ou quando couber, o município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

⁴²¹ **Artigo 7º** (Revogado).

421 Artigo revogado pela Resolução Conama nº 237, de 19-12-1997.

Artigo 8º Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes á realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do Rima e fornecimento de pelo menos cinco cópias,

Artigo 9º O Relatório de Impacto Ambiental (Rima) refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterà, no mínimo:

- I – Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
- II – A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão de obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- III – A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;
- IV – A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- V – A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;
- VI – A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;
- VII – O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- VIII – Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único. O Rima deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Artigo 10. O órgão estadual competente, ou o Ibama ou, quando couber, o município terá um prazo para se manifestar de forma conclusiva sobre o Rima apresentado.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo terá o seu termo inicial na data do recebimento pelo estadual competente ou pela Sema do estudo do impacto ambiental e seu respectivo Rima.

Artigo 11. Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o Rima será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da Sema e do estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica.

§ 1º Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do Rima, para conhecimento e manifestação,

§ 2º Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do Rima, o estadual competente ou o Ibama ou, quando couber o município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do Rima,

Artigo 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Flávio Peixoto da Silveira

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 009, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1987⁴²²

Dispõe sobre a realização de audiências públicas no processo de licenciamento ambiental.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II, do artigo 7º, do Decreto nº 88.351⁴²³, de 1º de junho de 1983, e tendo em vista o disposto na Resolução Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986, resolve:

Art. 1º A audiência pública referida na Resolução Conama nº 001/1986, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido Rima, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Art. 2º Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por cinquenta ou mais cidadãos, o órgão de meio ambiente promoverá a realização de audiência pública.

§ 1º O órgão de meio ambiente, a partir da data do recebimento do Rima, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de quarenta e cinco dias para solicitação de audiência pública.

§ 2º No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do órgão estadual não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

§ 3º Após este prazo, a convocação será feita pelo órgão licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

§ 4º A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 5º Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima).

422 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 5 de julho de 1990.

423 Decreto revogado pelo Decreto nº 99.274, de 6-6-1990.

Art. 3º A audiência pública será dirigida pelo representante do órgão licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo Rima, abrirá as discussões com os interessados presentes.

Art. 4º Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta.
Parágrafo único. Serão anexadas à ata, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção.

Art. 5º A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos, servirão de base, juntamente com o Rima, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tânia Maria Tonel Munhoz
José A. Lutzenberger

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997⁴²⁴

Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução Conama nº 11/1994, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

424 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 1º Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I – licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II – licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III – estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV – impacto ambiental regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais estados.

Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta resolução.

§ 2º Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/Rima), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), órgão executor do Sisnama, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I – localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II – localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais estados;

III – cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do país ou de um ou mais estados;

IV – destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

V – bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º O Ibama fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos estados e municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º O Ibama, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I – localizados ou desenvolvidos em mais de um município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II – localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III – cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais municípios;

IV – delegados pela União aos estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 7º Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 8º O poder público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º O Conama definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

- I – Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II – Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III – Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do Sisnama, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV – Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do Sisnama, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- V – Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- VI – Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- VII – Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- VIII – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA), se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor. *Parágrafo único.* O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 12. O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos conselhos de meio ambiente.

§ 2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 13. O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

Art. 14. O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de seis meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/Rima e/ou audiência pública, quando o prazo será de até doze meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 15. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de quatro meses, a contar do recebimento da respectiva notificação

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16. O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 17. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 18. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I – o prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e

projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II – o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a seis anos.

III – o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, quatro anos e, no máximo, dez anos.

§ 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 20. Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os conselhos de meio ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Art. 21. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 7º da Resolução Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO
Presidente

RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO
Secretário-Executivo

Anexo 1

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

Indústria de produtos minerais não metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

Indústria metalúrgica

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- metalurgia dos metais não ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia

- relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas
- produção de soldas e anodos
- metalurgia de metais preciosos
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

Indústria mecânica

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

Indústria de material de transporte

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- fabricação e montagem de aeronaves
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

Indústria de madeira

- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

Indústria de papel e celulose

- fabricação de celulose e pasta mecânica
- fabricação de papel e papelão
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

Indústria de borracha

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex

Indústria de couros e peles

- secagem e salga de couros e peles
- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal

Indústria química

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares

Indústria de produtos de matéria plástica

- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
- fabricação de calçados e componentes para calçados

Indústria de produtos alimentares e bebidas

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino/preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- fabricação de fermentos e leveduras
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre
- fabricação de cervejas, chopes e maltes
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- fabricação de bebidas alcoólicas

Indústria de fumo

- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

Indústrias diversas

- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia

Obras civis

- rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte

Serviços de utilidade

- produção de energia termoelétrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

Transporte, terminais e depósitos

- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

Turismo

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

Atividades diversas

- parcelamento do solo
- distrito e polo industrial

Atividades agropecuárias

- projeto agrícola
- criação de animais

- projetos de assentamentos e de colonização

Uso de recursos naturais

- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia

EXERCÍCIO DA CIDADANIA AMBIENTAL

*Maurício Boratto Viana*⁴²⁵

425 Geólogo e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), mestre e doutor em Desenvolvimento Sustentável pelo Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília (CDS/UnB). Consultor legislativo da Área XI (Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional) da Câmara dos Deputados. Contato: <mauricio.boratto@camara.leg.br>.

O art. 225 da Constituição Federal (CF) estatui que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é considerado essencial à sadia qualidade de vida e classificado como um bem de uso comum do povo. Por essa razão, entre outras, cabe tanto ao poder público quanto à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações.

Noutras palavras, trata-se de um dever imposto não apenas aos entes governamentais – em especial, àqueles direta ou indiretamente relacionados à temática ambiental – ou ao setor produtivo – que está sujeito, entre outros, aos estudos e à avaliação de impacto ambiental, no âmbito do processo administrativo de licenciamento ambiental. Trata-se de obrigação compartilhada também pela sociedade civil, mediante a atuação cotidiana de cada um de nós em assuntos que digam respeito à temática ambiental.

A questão é que tal atuação depende de três requisitos fundamentais: em primeiro lugar, da conscientização das pessoas em relação à necessidade e à importância de sua atuação como cidadãos; em segundo lugar, da possibilidade de acesso aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades que tratam da questão ambiental; e, em terceiro lugar, da existência de instrumentos que permitam aos cidadãos lutar processualmente contra os danos potenciais ou causados, entre outros, ao patrimônio público e ao meio ambiente.

Assim, o exercício da cidadania em matéria ambiental depende da observância desses requisitos mínimos, aos quais, de certa forma, o Poder Legislativo procura dar guarida, mediante a edição de algumas leis, as quais são sucintamente comentadas adiante. São elas: a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 (Lei da Educação Ambiental), a Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003 (Lei de Acesso às Informações Ambientais), a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular) e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública).

A educação ambiental⁴²⁶ resulta da articulação de diversas disciplinas e experiências educativas que facilitam a percepção integrada do meio ambiente. A compreensão da natureza complexa do meio ambiente, derivada da conexão de seus aspectos biológicos, físicos, sociais, econômicos e culturais, encontra-se entre os objetivos fundamentais da educação ambiental. Com ela, o homem deve adquirir valores e conhecimentos para participar

426 O texto referente à educação ambiental toma por base o artigo de Feldmann e Araújo (2012).

da prevenção e da solução dos problemas ambientais de forma responsável e eficaz.

A educação ambiental deve ser institucionalizada na forma de um processo contínuo, que abarque todos os grupos etários e categorias profissionais. Além disso, ela deve ser direcionada ao público em geral não especializado, aos grupos sociais específicos com atuação profissional na área de qualidade do meio ambiente e aos técnicos e cientistas cujas pesquisas e práticas especializadas constituam ou possam constituir base de conhecimento tanto para a gestão ambiental quanto para a educação ambiental propriamente dita.

Ao mesmo tempo em que a educação ambiental deve abranger todos os níveis do ensino formal, não pode ficar adstrita a ele. Impõe-se o emprego do complexo conjunto de veículos educativos existentes, incluindo os meios de comunicação de massa, visando impulsionar a conscientização e desenvolver conhecimentos, comportamentos comprometidos com a proteção ambiental e habilidades voltadas à questão ambiental.

A CF de 1988 encampou essas preocupações, ao estatuir, no art. 225, § 1º, inciso IV, que incumbe ao poder público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Assim, sob essa inspiração, e como resultado da movimentação político-social associada à Rio-92 (item 36.3 da Agenda 21 e princípio 10 da Declaração do Rio), entendeu-se que o Brasil carecia de uma lei com regras gerais sobre o desenvolvimento da educação ambiental, que consolidasse preceitos orientadores das práticas educativas nesse campo. A leitura foi de que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (de Diretrizes e Bases da Educação) centrava-se no ensino formal e, até mesmo em razão de sua larga abrangência, não poderia traduzir todas as especificidades da educação para o meio ambiente.

Assim, a Lei nº 9.795/1999 estrutura-se em quatro capítulos – Da Educação Ambiental, Da Política Nacional de Educação Ambiental, Da Execução da Política Nacional de Educação Ambiental e Disposições Finais. São consagradas diretrizes gerais e tarefas para o poder público, as instituições educativas, os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), os meios de comunicação de massa, as empresas, as entidades de classe, as instituições públicas e privadas e a sociedade de forma ampla.

Há diferentes linhas de atuação na Política Nacional de Educação Ambiental, abrangendo a educação escolar e não escolar. As vertentes principais, segundo a lei, são: capacitação de recursos humanos, desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações, produção e divulgação de material educativo e acompanhamento e avaliação.

A Lei nº 9.795/1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, prevê que a educação ambiental deve ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal. Fica explicitado que ela não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino. A ideia, nesse ponto, foi de assegurar abordagens calcadas na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade.

Nos cursos de extensão, pós-graduação e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica. Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas. A dimensão ambiental também deve constar nos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Apesar de a lei contemplar ferramentas para controle de suas determinações nesse sentido, uma vez que a autorização e a supervisão do funcionamento das organizações de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, são vinculadas à observância de suas disposições, pode-se afirmar que o governo, nos diferentes níveis, não tem efetivado as devidas medidas de acompanhamento. Avançou-se na execução da Política Nacional de Educação Ambiental, mas ainda se está bastante aquém do necessário.

Após quase uma década e meia de vigência da lei, é necessário empreender uma avaliação sobre a sua execução, seja no ensino formal, seja na educação ambiental não formal. Não se sabe, por exemplo, se – e até que ponto – diante da regra de que a educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, mas sim incluída no conteúdo de cada uma das disciplinas, tem-se conseguido alcançar o objetivo de alicerçar visões integradas sobre a questão ambiental.

A Lei nº 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama,

também apresenta reduzido impacto legislativo. Ela está diretamente relacionada ao princípio insculpido no art. 5º, XIV, da Lei Maior⁴²⁷, bem como ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima), previsto como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos do inciso VII do art. 9º da Lei nº 6.938/1981⁴²⁸, mas que ainda funciona muito aquém de sua potencialidade.

É estabelecido expressamente na Lei nº 10.650/2003 que os órgãos e entidades da administração pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental. Além disso, esses órgãos devem fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, no prazo de trinta dias, mesmo tempo em que, se for o caso, deve ser facultada a consulta ao interessado.

A lei prevê, ainda, que os órgãos ambientais competentes integrantes do Sisnama deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais. Trata-se de outro instrumento previsto na Lei nº 6.938/1981 (art. 9º, X), que deve ser aperfeiçoado, para que cumpra com maior fidelidade os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Uma das ocasiões apropriadas para o acesso amplo a informações ambientais de empreendimentos ou atividades degradadoras do meio ambiente ocorre durante as audiências públicas, previstas nas Resoluções nº 001/1986 (art. 11, § 2º) e 009/1987 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), ao qual a Lei nº 6.938/1981 delegou diversas atribuições⁴²⁹. Todavia, a sociedade civil reclama, frequentemente, da pequena possibilidade de influir efetivamente nos rumos do licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade sujeita a esse processo.

Outras possibilidades de exercício da cidadania ambiental incluem o encaminhamento de denúncias sobre poluição ou degradação ambiental à imprensa ou às associações ambientalistas e a participação da sociedade civil organizada em conselhos de meio ambiente, comitês de bacias

427 Cf. os artigos da Constituição Federal relativos ao meio ambiente no Caderno 1 desta publicação.

428 Cf. a Lei nº 6.938/1981 no Caderno 1 desta publicação.

429 Sobre audiências públicas relacionadas ao licenciamento ambiental e legislação pertinente, confira texto Licenciamento Ambiental neste caderno.

hidrográficas, conselhos gestores de unidades de conservação, conselhos gestores de fundos ambientais e diversos outros fóruns existentes nos três níveis da federação. Fora do âmbito governamental, também é possível a participação em conselhos de entidades empresariais, organizações não governamentais e movimentos sociais diversos.

No caso dos conselhos de meio ambiente, alguns permitem a participação de representantes de diversos setores – às vezes, de forma paritária entre o governo, a sociedade civil e o setor produtivo – em processos administrativos de cunho normativo, consultivo ou deliberativo. São exemplos desse último a concessão de licenças ambientais, no âmbito dos processos de licenciamento de empreendimentos e atividades potencialmente degradadores, e a eventual aplicação de autos de infração aos empreendedores, como decorrência do poder fiscalizatório dos órgãos e entidades ambientais integrantes do Sisnama, previstos no art. 6º da Lei nº 6.938/1981.

Na prática, contudo, quando o cidadão se sente lesado em seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme a previsão do art. 225 da Lei Maior, ele mesmo pode propor uma ação judicial contra o infrator ou, mais comumente, solicitar a interveniência de uma associação ambientalista ou do Ministério Público. Neste último caso, tal instituição, considerada essencial à função jurisdicional do Estado (CF, art. 127), tem constitucionalmente asseguradas as funções de promover a ação penal pública (art. 129, I) e a ação civil pública, além da proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III).

Em verdade, desde a década de 1960 – antes, portanto, do advento das principais leis que conformam a legislação ambiental brasileira –, o cidadão já tinha à sua disposição uma lei para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio dos entes federativos e das entidades da administração direta e indireta – e, por extensão, ao meio ambiente, nos termos da CF, art. 5º, LXXIII. Trata-se da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), que especifica os casos de nulidade (arts. 2º e 4º) e de anulabilidade (art. 3º) desses atos. Como garantia constitucional, contudo, ela é ainda mais antiga, tendo sido prevista desde a Constituição de 1934 (art. 113, nº 38)⁴³⁰.

430 O texto referente à ação popular e à ação civil pública toma por base as obras de Benjamin (1993), Fiorillo et al. (1996), Guerra (1997) e Milaré (2001).

A ação popular, portanto, tem por objetivo garantir a probidade, a eficiência e a moralidade na gestão do múnus público. Para ingresso em juízo, como prova da cidadania, basta o título eleitoral (Lei nº 4.717/1965, art. 1º, § 3º), cabendo ao Ministério Público acompanhar a ação e tomar as providências de sua alçada (Lei nº 4.717/1965, art. 6º, § 4º). Como sujeitos passivos incluem-se, além dos entes públicos ou privados responsáveis pelo ato lesivo, contra o qual se insurge o cidadão, também a autoridade por ele responsável, ativa ou omissivamente, e, ainda, eventuais beneficiários diretos desse ato (Lei nº 4.717/1965, art. 6º, *caput*).

Apesar de ter sido pioneira na defesa dos direitos coletivos *lato sensu* e de ter sua abrangência alargada pela CF (art. 5º, LXXIII), a Lei da Ação Popular é pouco utilizada em matéria ambiental, o que também ocorre com os outros “remédios constitucionais” aplicáveis a essa temática, tais como a ação direta de inconstitucionalidade (art. 102, I, *a*, 103 e 125), o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX) e o mandado de injunção (art. 5º, LXXI). Na época em que a Lei da Ação Popular surgiu, a temática ambiental ainda era pouco difundida; quando o meio ambiente passou a ser discutido de forma mais ampla, já na década de 1980, outro recurso semelhante surgiu.

Trata-se da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), promulgada duas décadas após a Lei da Ação Popular, em plena efervescência das normas ambientais pioneiras. A Lei nº 7.347/1985 – cujo conteúdo foi bastante alargado, cinco anos após, pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) –, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e tem por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Ao contrário da lei anterior, cujo legitimado para proposição da ação popular é o simples cidadão, têm legitimidade para propor a ação, na Lei da Ação Civil Pública, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, bem como autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, além de associações ambientalistas constituídas há mais de um ano. Este último requisito, contudo, pode ser dispensado pelo juiz, caso haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido (Lei nº 7.347/1985, art. 5º, § 4º).

Outra característica importante da Lei da Ação Civil Pública é que ela se presta não apenas à defesa de direitos coletivos e difusos, como pode ocorrer com bens ambientais, devido à indivisibilidade de seu objeto e à indeterminação de seus titulares. Ela se aplica também à tutela de interesses e direitos individuais homogêneos, ou seja, aqueles divisíveis e de titulares determinados, mas reunidos numa só ação ou processo, em razão da mesma origem, que lhes confere homogeneidade.

O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atua, obrigatoriamente, como fiscal da lei (Lei nº 7.347/1985, art. 5º, § 1º). Destaca-se, ainda, o instituto previsto no § 6º do art. 5º da mesma lei, segundo o qual os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, as quais terão eficácia de título executivo extrajudicial. Esse instrumento não se confunde com o da transação, pois nem sempre põe fim ao litígio, constituindo apenas uma garantia mínima em prol dos atingidos.

Tanto na ação popular quanto na ação civil pública, pelo fato de o pedido envolver direitos difusos, individuais homogêneos ou coletivos, a coisa julgada, em caso de procedência da ação, se dá *erga omnes*, ou seja, contra todos (Lei nº 4.717/1965, art. 18, e Lei nº 7.347/1985, art. 16). Mas, em caso de improcedência da ação por insuficiência de provas, ela pode ser proposta novamente, pelo próprio autor ou por qualquer outro legitimado, com base em novas provas carreadas ao juízo.

Outro ponto comum das duas ações é que os autores não são obrigados a adiantar as despesas processuais (Lei nº 4.717/1965, art. 10, e Lei nº 7.347/1985, art. 18), nem respondem pelo ônus da sucumbência, salvo comprovada má-fé, que implicará a condenação dos autores no décuplo das custas, sem prejuízo de sua responsabilidade por perdas e danos (CF, art. 5º, LXXIII, *in fine*; Lei nº 4.717/1965, art. 13, e Lei nº 7.347/1985, arts. 17 e 18).

Observa-se, portanto, que não é por falta de instrumentos legais – materiais e processuais – que o exercício da cidadania ambiental no Brasil deixa de ser concretizado. A maior necessidade, de fato, é que a sociedade como um todo assuma e incorpore a variável ambiental como uma questão essencial para sua existência, objetivando o bem-estar da atual e das futuras gerações humanas e dos seres vivos que conosco compartilham este planeta.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Ed. Rev. Tribunais, 1993. 470 p.

FELDMANN, Fabio J.; ARAÚJO, Suely M. V. G. Integração da política nacional de resíduos sólidos com a política nacional de educação ambiental. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (org.). *Política nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos*. Barueri, SP: Manole, 2012. p. 561-572.

FIORILLO, Celso Antonio; RODRIGUES, Marcelo Abelha; NERY, Rosa Maria Andrade. *Direito processual ambiental brasileiro: ação civil pública, mandado de segurança, ação popular, mandado de injunção*. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1996. 279 p.

GUERRA, Isabella Franco. *Ação civil pública e meio ambiente: doutrina, comentários à Lei nº 7.347/1985, tradução das class actions*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 104 p.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 2. ed. São Paulo: Ed. Rev. Tribunais, 2001, 783 p.

LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965⁴³¹

Regula a ação popular.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos estados, dos municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos estados e dos municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

⁴³²§ 1º Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

§ 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as consequências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

§ 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de quinze dias da entrega, sob recibo, dos

431 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 5 de julho de 1965, e republicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 8 de abril de 1974.

432 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.513, de 29-6-1977.

respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.

§ 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Art. 3º Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º:

I – a admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

II – a operação bancária ou de crédito real, quando:

- a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas;
- b) o valor real do bem dado em hipoteca ou penhor for inferior ao constante de escritura, contrato ou avaliação.

III – a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

- a) o respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que essa condição seja estabelecida em lei, regulamento ou norma geral;
- b) no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições, que comprometam o seu caráter competitivo;
- c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.

IV – as modificações ou vantagens, inclusive prorrogações que forem admitidas, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos de empreitada, tarefa e concessão de serviço público, sem que estejam previstas em lei ou nos respectivos instrumentos.

V – a compra e venda de bens móveis ou imóveis, nos casos em que não cabível concorrência pública ou administrativa, quando:

- a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, ou constantes de instruções gerais;
- b) o preço de compra dos bens for superior ao corrente no mercado, na época da operação;
- c) o preço de venda dos bens for inferior ao corrente no mercado, na época da operação.

VI – a concessão de licença de exportação ou importação, qualquer que seja a sua modalidade, quando:

- a) houver sido praticada com violação das normas legais e regulamentares ou de instruções e ordens de serviço;
- b) resultar em exceção ou privilégio, em favor de exportador ou importador.

VII – a operação de redesconto quando sob qualquer aspecto, inclusive o limite de valor, desobedecer a normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

VIII – o empréstimo concedido pelo Banco Central da República, quando:

- a) concedido com desobediência de quaisquer normas legais, regulamentares, regimentais ou constantes de instruções gerais;
- b) o valor dos bens dados em garantia, na época da operação, for inferior ao da avaliação.

IX – A emissão, quando efetuada sem observância das normas constitucionais, legais e regulamentadoras que regem a espécie.

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao estado ou ao município.

§ 1º Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do estado ou dos municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial.

§ 2º Quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoas ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver; quando interessar simultaneamente ao estado e ao município, será competente o juiz das causas do Estado, se houver.

§ 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.

⁴³³§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

DOS SUJEITOS PASSIVOS DA AÇÃO E DOS ASSISTENTES

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o

433 Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.513, de 29-6-1977.

ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§ 1º Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.

§ 2º No caso de que trata o inciso II, item *b*, do art. 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma.

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

§ 5º É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular.

DO PROCESSO

Art. 7º A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:

I – ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

- a) além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Público;
- b) a requisição, às entidades indicadas na petição inicial, dos documentos que tiverem sido referidos pelo autor (art. 1º, § 6º), bem como a de outros que se lhe afigurem necessários ao esclarecimento dos fatos, ficando prazos de quinze a trinta dias para o atendimento.

§ 1º O representante do Ministério Público providenciará para que as requisições, a que se refere o inciso anterior, sejam atendidas dentro dos prazos fixados pelo juiz.

§ 2º Se os documentos e informações não puderem ser oferecidos nos prazos assinalados, o juiz poderá autorizar prorrogação dos mesmos, por prazo razoável.

II – quando o autor o preferir, a citação dos beneficiários far-se-á por edital com o prazo de trinta dias, afixado na sede do juízo e publicado três vezes no jornal oficial do Distrito Federal, ou da capital do estado ou território em que seja ajuizada a ação. A publicação será gratuita e deverá iniciar-se no máximo três dias após a entrega, na repartição competente, sob protocolo, de uma via autenticada do mandado.

III – qualquer pessoa, beneficiada ou responsável pelo ato impugnado, cuja existência ou identidade se torne conhecida no curso do processo e antes de proferida a sentença final de primeira instância, deverá ser citada para a integração do contraditório, sendo-lhe restituído o prazo para contestação e produção de provas, salvo, quanto a beneficiário, se a citação se houver feito na forma do inciso anterior.

IV – o prazo de contestação é de vinte dias, prorrogáveis por mais vinte, a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, e será comum a todos os interessados, correndo da entrega em cartório do mandado cumprido, ou, quando for o caso, do decurso do prazo assinado em edital.

V – caso não requerida, até o despacho saneador, a produção de prova testemunhal ou pericial, o juiz ordenará vista às partes por dez dias, para alegações, sendo-lhe os autos conclusos, para sentença, quarenta e oito horas após a expiração desse prazo; havendo requerimento de prova, o processo tomará o rito ordinário.

VI – a sentença, quando não prolatada em audiência de instrução e julgamento, deverá ser proferida dentro de quinze dias do recebimento dos autos pelo juiz.

Parágrafo único. O proferimento da sentença além do prazo estabelecido privará o juiz da inclusão em lista de merecimento para promoção, durante dois anos, e acarretará a perda, para efeito de promoção por antiguidade, de tantos dias quantos forem os do retardamento, salvo motivo justo, declinado nos autos e comprovado perante o órgão disciplinar competente.

Art. 8º Ficará sujeita à pena de desobediência, salvo motivo justo devidamente comprovado, a autoridade, o administrador ou o dirigente, que deixar de fornecer, no prazo fixado no art. 1º, § 5º, ou naquele que tiver sido estipulado pelo juiz (art. 7º, n. I, letra *b*), informações e certidão ou fotocópia de documento necessários à instrução da causa.

Parágrafo único. O prazo contar-se-á do dia em que entregue, sob recibo, o requerimento do interessado ou o ofício de requisição (art. 1º, § 5º, e art. 7º, n. I, letra *b*).

Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motiva à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de noventa dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.

Art. 10. As partes só pagarão custas e preparo a final.

Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.

Art. 12. A sentença incluirá sempre, na condenação dos réus, o pagamento, ao autor, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como o dos honorários de advogado.

Art. 13. A sentença que, apreciando o fundamento de direito do pedido, julgar a lide manifestamente temerária, condenará o autor ao pagamento do décuplo das custas.

Art. 14. Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução.
§ 1º Quando a lesão resultar da falta ou isenção de qualquer pagamento, a condenação imporá o pagamento devido, com acréscimo de juros de mora e multa legal ou contratual, se houver.

§ 2º Quando a lesão resultar da execução fraudulenta, simulada ou irreal de contratos, a condenação versará sobre a reposição do débito, com juros de mora.

§ 3º Quando o réu condenado perceber dos cofres públicos, a execução far-se-á por desconto em folha até o integral ressarcimento do dano causado, se assim mais convier ao interesse público.

§ 4º A parte condenada a restituir bens ou valores ficará sujeita a sequestro e penhora, desde a prolação da sentença condenatória.

Art. 15. Se, no curso da ação, ficar provada a infringência da lei penal ou a prática de falta disciplinar a que a lei comine a pena de demissão ou a de rescisão de contrato de trabalho, o juiz *ex officio*, determinará a remessa de cópia autenticada das peças necessárias às autoridades ou aos administradores a quem competir aplicar a sanção.

Art. 16. Caso decorridos sessenta dias da publicação da sentença condenatória de segunda instância, sem que o autor ou terceiro promova a respectiva execução, o representante do Ministério Público a promoverá nos trinta dias seguintes, sob pena de falta grave.

Art. 17. É sempre permitida às pessoas ou entidades referidas no art. 1º, ainda que hajam contestado a ação, promover, em qualquer tempo, e no que as beneficiar a execução da sentença contra os demais réus.

Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

⁴³⁴**Art. 19.** A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.

§ 1º Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer cidadão e também o Ministério Público.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Para os fins desta lei, consideram-se entidades autárquicas:

- a) o serviço estatal descentralizado com personalidade jurídica, custeado mediante orçamento próprio, independente do orçamento geral;
- b) as pessoas jurídicas especialmente instituídas por lei, para a execução de serviços de interesse público ou social, custeados por tributos de qualquer natureza ou por outros recursos oriundos do Tesouro Público;

- c) as entidades de direito público ou privado a que a lei tiver atribuído competência para receber e aplicar contribuições parafiscais.

Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em cinco anos.

Art. 22. Aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta lei, nem a natureza específica da ação.

Brasília, 29 de junho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Branco
Milton Soares Campos

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985⁴³⁵

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

⁴³⁶**Art. 1º** Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – ao meio ambiente;

II – ao consumidor;

⁴³⁷III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

⁴³⁸IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

⁴³⁹V – por infração da ordem econômica;

⁴⁴⁰VI – à ordem urbanística.

⁴⁴¹*Parágrafo único.* Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Art. 2º As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

⁴³⁵ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 25 de julho de 1985.

⁴³⁶ *Caput* com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11-6-1994.

⁴³⁷ Inciso com redação original restaurada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-8-2001.

⁴³⁸ Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11-9-1990.

⁴³⁹ Inciso com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30-11-2011.

⁴⁴⁰ Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-8-2001.

⁴⁴¹ Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-8-2001.

⁴⁴²*Parágrafo único.* A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

⁴⁴³**Art. 4º** Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

⁴⁴⁴**Art. 5º** Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

⁴⁴⁵I – o Ministério Público;

⁴⁴⁶II – a Defensoria Pública;

⁴⁴⁷III – a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios;

⁴⁴⁸IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

⁴⁴⁹V – a associação que, concomitantemente:

⁴⁵⁰a) esteja constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil;

⁴⁵¹b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao poder público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

⁴⁵²§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

442 Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-8-2001.

443 Artigo com redação dada pela Lei nº 10.257, de 10-7-2001.

444 *Caput* com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15-1-2007.

445 Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15-1-2007.

446 *Idem*.

447 Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15-1-2007.

448 *Idem*.

449 *Idem*.

450 Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15-1-2007.

451 *Idem*.

452 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11-9-1990.

⁴⁵³§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

⁴⁵⁴§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

⁴⁵⁵§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de quinze dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

453 Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11-9-1990.

454 Idem.

455 Idem.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de um a três anos, mais multa de dez a mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o presidente do tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de cinco dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por conselhos estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

⁴⁵⁶§ 1º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

⁴⁵⁷§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o *caput* e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

⁴⁵⁸**Art. 15.** Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

⁴⁵⁹**Art. 16.** A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

⁴⁶⁰**Art. 17.** Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

⁴⁶¹**Art. 18.** Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

456 Parágrafo único reenumerado para § 1º pela Lei nº 12.288, de 20-7-2010.

457 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.288, de 20-7-2010.

458 Artigo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11-9-1990.

459 Artigo com redação dada pela Lei nº 9.494, de 10-9-1997.

460 Artigo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11-9-1990.

461 *Idem*.

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

⁴⁶²**Art. 21.** Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

⁴⁶³**Art. 22.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

⁴⁶⁴**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

462 Artigo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11-9-1990.

463 Art. 21 renumerado para art. 22 pela Lei nº 8.078, de 11-9-1990.

464 Art. 22 renumerado para art. 23 pela Lei nº 8.078, de 11-9-1990.

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999⁴⁶⁵

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I – ao poder público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II – às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III – aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV – aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

⁴⁶⁵ Publicada no *Diário Oficial da União* de 28 de abril de 1999.

V – às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI – à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II – a garantia de democratização das informações ambientais;

III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do país, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI – o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e organizações não governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I – capacitação de recursos humanos;
- II – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III – produção e divulgação de material educativo;
- IV – acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

- I – a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II – a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
- III – a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV – a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;
- V – o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II – a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;
- III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV – a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;
- V – o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;
- VI – a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

Seção II Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

- I – educação básica:
 - a) educação infantil;
 - b) ensino fundamental e
 - c) ensino médio;
- II – educação superior;
- III – educação especial;
- IV – educação profissional;
- V – educação de jovens e adultos.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta lei.

Seção III

Da Educação Ambiental Não Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O poder público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II – a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

III – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não governamentais;

IV – a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V – a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI – a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII – o ecoturismo.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta lei.

Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

- I – definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;
- II – articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;
- III – participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16. Os estados, o Distrito Federal e os municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

- I – conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;
- II – prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;
- III – economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do país.

Art. 18. (Vetado.)

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

José Sarney Filho

LEI Nº 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003⁴⁶⁶

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

I – qualidade do meio ambiente;

II – políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III – resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV – acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

V – emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI – substâncias tóxicas e perigosas;

VII – diversidade biológica;

VIII – organismos geneticamente modificados.

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito

⁴⁶⁶ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 17 de abril de 2003.

autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

§ 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§ 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à administração pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

§ 4º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.

§ 5º No prazo de trinta dias, contado da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.

Art. 3º Para o atendimento do disposto nesta lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.

Art. 4º Deverão ser publicados em diário oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

- I – pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;
- II – pedidos e licenças para supressão de vegetação;
- III – autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;
- IV – lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;
- V – reincidências em infrações ambientais;
- VI – recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;
- VII – registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem.

Art. 5º O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado, sujeitando-se a recurso hierárquico, no prazo de quinze dias, contado da ciência da decisão, dada diretamente nos autos ou por meio de carta com aviso de recebimento, ou em caso de devolução pelo Correio, por publicação em diário oficial.

Art. 6º (Vetado.)

Art. 7º (Vetado.)

Art. 8º Os órgãos ambientais competentes integrantes do Sisnama deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais.

Art. 9º As informações de que trata esta lei serão prestadas mediante o recolhimento de valor correspondente ao ressarcimento dos recursos despendidos para o seu fornecimento, observadas as normas e tabelas específicas, fixadas pelo órgão competente em nível federal, estadual ou municipal.

Art. 10. Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marina Silva
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

DECRETO Nº 4.281, DE 25 DE JUNHO DE 2002⁴⁶⁷

Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999,

Decreta:

Art. 1º A Política Nacional de Educação Ambiental será executada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), pelas instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, pelos órgãos públicos da União, estados, Distrito Federal e municípios, envolvendo entidades não governamentais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 2º Fica criado o Órgão Gestor, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, responsável pela coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental, que será dirigido pelos ministros de Estado do Meio Ambiente e da Educação.

§ 1º Aos dirigentes caberá indicar seus respectivos representantes responsáveis pelas questões de educação ambiental em cada ministério.

§ 2º As secretarias-executivas dos ministérios do Meio Ambiente e da Educação proverão o suporte técnico e administrativo necessários ao desempenho das atribuições do Órgão Gestor.

§ 3º Cabe aos dirigentes a decisão, direção e coordenação das atividades do Órgão Gestor, consultando, quando necessário, o Comitê Assessor, na forma do art. 4º deste decreto.

Art. 3º Compete ao Órgão Gestor:

I – avaliar e intermediar, se for o caso, programas e projetos da área de educação ambiental, inclusive supervisionando a recepção e emprego dos recursos públicos e privados aplicados em atividades dessa área;

⁴⁶⁷ Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, 26 de junho de 2002.

- II – observar as deliberações do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) e do Conselho Nacional de Educação (CNE);
- III – apoiar o processo de implementação e avaliação da Política Nacional de Educação Ambiental em todos os níveis, delegando competências quando necessário;
- IV – sistematizar e divulgar as diretrizes nacionais definidas, garantindo o processo participativo;
- V – estimular e promover parcerias entre instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento de práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre questões ambientais;
- VI – promover o levantamento de programas e projetos desenvolvidos na área de educação ambiental e o intercâmbio de informações;
- VII – indicar critérios e metodologias qualitativas e quantitativas para a avaliação de programas e projetos de educação ambiental;
- VIII – estimular o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando o acompanhamento e avaliação de projetos de educação ambiental;
- IX – levantar, sistematizar e divulgar as fontes de financiamento disponíveis no país e no exterior para a realização de programas e projetos de educação ambiental;
- X – definir critérios considerando, inclusive, indicadores de sustentabilidade, para o apoio institucional e alocação de recursos a projetos da área não formal;
- XI – assegurar que sejam contemplados como objetivos do acompanhamento e avaliação das iniciativas em educação ambiental:
 - a) a orientação e consolidação de projetos;
 - b) o incentivo e multiplicação dos projetos bem sucedidos; e,
 - c) a compatibilização com os objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 4º Fica criado Comitê Assessor com o objetivo de assessorar o Órgão Gestor, integrado por um representante dos seguintes órgãos, entidades ou setores:

- I – setor educacional-ambiental, indicado pelas comissões estaduais interinstitucionais de educação ambiental;
- II – setor produtivo patronal, indicado pelas confederações nacionais da indústria, do comércio e da agricultura, garantida a alternância;
- III – setor produtivo laboral, indicado pelas centrais sindicais, garantida a alternância;

IV – organizações não governamentais que desenvolvam ações em educação ambiental, indicado pela Associação Brasileira de Organizações não Governamentais (Abong);

V – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

VI – municípios, indicado pela Associação Nacional dos Municípios e Meio Ambiente (Anamma);

VII – Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC);

VIII – Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), indicado pela Câmara Técnica de Educação Ambiental, excluindo-se os já representados neste comitê;

IX – Conselho Nacional de Educação (CNE);

X – União dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);

XI – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

XII – da Associação Brasileira de Imprensa (ABI); e

XIII – da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Estado de Meio Ambiente (Abema).

§ 1º A participação dos representantes no Comitê Assessor não enseja qualquer tipo de remuneração, sendo considerada serviço de relevante interesse público.

§ 2º O Órgão Gestor poderá solicitar assessoria de órgãos, instituições e pessoas de notório saber, na área de sua competência, em assuntos que necessitem de conhecimento específico.

Art. 5º Na inclusão da Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, recomenda-se como referência os Parâmetros e as Diretrizes Curriculares Nacionais, observando-se:

I – a integração da educação ambiental às disciplinas de modo transversal, contínuo e permanente; e

II – a adequação dos programas já vigentes de formação continuada de educadores.

Art. 6º Para o cumprimento do estabelecido neste decreto, deverão ser criados, mantidos e implementados, sem prejuízo de outras ações, programas de educação ambiental integrados:

I – a todos os níveis e modalidades de ensino;

II – às atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento e revisão de atividades efetivas ou potencialmente

poluidoras, de gerenciamento de resíduos, de gerenciamento costeiro, de gestão de recursos hídricos, de ordenamento de recursos pesqueiros, de manejo sustentável de recursos ambientais, de ecoturismo e melhoria de qualidade ambiental;

III – às políticas públicas, econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde;

IV – aos processos de capacitação de profissionais promovidos por empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas;

V – a projetos financiados com recursos públicos; e

VI – ao cumprimento da Agenda 21.

§ 1º Cabe ao poder público estabelecer mecanismos de incentivo à aplicação de recursos privados em projetos de educação ambiental.

§ 2º O Órgão Gestor estimulará os fundos de meio ambiente e de educação, nos níveis federal, estadual e municipal a alocarem recursos para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental.

Art. 7º O Ministério do Meio Ambiente, o Ministério da Educação e seus órgãos vinculados, na elaboração dos seus respectivos orçamentos, deverão consignar recursos para a realização das atividades e para o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 8º A definição de diretrizes para implementação da Política Nacional de Educação Ambiental em âmbito nacional, conforme a atribuição do Órgão Gestor definida na lei, deverá ocorrer no prazo de oito meses após a publicação deste decreto, ouvidos o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e o Conselho Nacional de Educação (CNE).

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2002, 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato de Souza

José Carlos Carvalho

A série **Legislação** reúne textos legais sobre temas específicos, com o objetivo de facilitar o acesso da sociedade às normas em vigor no Brasil.

Por meio de publicações como esta, a Câmara dos Deputados cumpre a missão de favorecer a prática da cidadania e a consolidação da democracia no país.

Conheça outros títulos da Edições Câmara
no portal da Câmara dos Deputados:

www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/edicoes

